

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou compatíveis a execução provisória de condenação criminal não definitiva (ausente o *periculum libertatis*), de um lado, e o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade, de outro, manifesta o seu profundo pesar. O luto se deve à morte do direito como sistema de garantias e à ascensão do populismo punitivo (máxima intervenção, mínima garantia) como principal vetor político criminal.

Editorial

Mulheres, participem por acreditar!

É com satisfação que apresentamos o *Boletim especial* do mês de março, publicação que representa uma de uma série de medidas que visam a aumentar a participação de mulheres nos espaços e atividades do IBCCRIM. Não se trata de uma homenagem ao dia das mulheres ou de uma excepcionalidade. Pelo contrário, trata-se de forma de problematizar a assimetria e a desigualdade de gênero que segue patente na sociedade brasileira, com claríssimos reflexos no mercado de trabalho, na academia, na política e na vida privada.

Basta lembrar alguns dados para ilustrar tamanha disparidade. No índice de Desigualdade de Gênero produzido pelo PNUD em 2014, que leva em consideração critérios de saúde reprodutiva, autonomia e atividade econômica, o Brasil ocupa a 79.^a posição do *ranking* dos 187 países analisados. Recentemente, pesquisas nacionais apontaram que apesar do crescimento do número de mulheres no mercado de trabalho, estas recebem salários 30% mais baixos que homens no exercício das mesmas funções. Já no que tange à representatividade política os números são alarmantes: apesar de as mulheres representarem 52,1% do eleitorado, apenas 28,7% das candidaturas eram femininas nas eleições de 2014; o Senado é atualmente composto por 12 mulheres e 69 homens; a Câmara Federal por 51 mulheres e 462 homens; as assembleias estaduais por 115 mulheres e 920 homens; e os governos estaduais por 1 mulher e 26 homens.

No IBCCRIM, apesar de internamente haver equiparação numérica e representativa de homens e mulheres nos núcleos e na diretoria, e uma clara sensibilidade com a temática de gênero – a considerar, por exemplo, o curso *Maria, Marias* e o curso *Gênero, Sistemas de Justiça e Direitos Humanos* voltado para diferentes carreiras jurídicas –, as publicações refletem o oposto.

Identificamos que entre 2011 e 2015 apenas 23,5% dos artigos publicados na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (RBCCRIM) foram escritos por mulheres, enquanto a participação masculina foi de 68,3%, havendo 8,2% de textos mistos, escritos em coautoria. Vale ressaltar que nesse período 24,6% dos artigos enviados para avaliação eram de autoria feminina. Já o *Boletim* recebeu, nesse mesmo intervalo de tempo, uma porcentagem de 17,5 dos textos escritos por mulheres, sendo baixa a quantidade de textos de autoria feminina publicados mensalmente. Contando com a sessão Descasos, – coluna fixa mensal escrita por Alexandra Szafir – foi possível contabilizar 20% de textos escritos por mulheres e 74,8% por homens, sendo 5,2% dos artigos escritos em coautoria.

Os dados acima apontam para um primeiro diagnóstico – a baixa participação de mulheres nas

publicações tem direta ligação com o desequilíbrio no envio de textos. Por que as mulheres mandam tão menos textos que os homens? Certamente a desigualdade estrutural de gênero está refletida nesses números, e é importante agora levantarmos novas questões na busca de uma análise mais elucidativa. Também levantamos outra questão: por que pouco se debatem questões pertinentes à desigualdade de gênero em um espaço aberto à participação especialmente de pesquisadores, profissionais do direito e das ciências sociais, militantes dos movimentos sociais como é o *Boletim*? Perguntas como estas desembocaram na iniciativa do Núcleo de Pesquisas do Instituto de mapear os gargalos e propor saídas para reverter esse quadro.

A presente publicação compõe antes parte do diagnóstico que da saída. Isso porque bastou divulgar nas redes sociais e mídias do IBCCRIM a convocação ao envio de artigos para o *Boletim especial* de março, para recebermos 104 artigos de diversas temáticas enviados por 137 mulheres (25 em coautoria) de todas as regiões do país, inseridas em diferentes áreas profissionais e de produção de conhecimento. Tal participação feminina é três vezes maior que a do ano de 2015 inteiro. Por que apenas mediante uma chamada especial houve tão significativa quantidade de textos enviados por mulheres? Quais são as barreiras que as impedem de enviarem textos e publicarem?

Do total de textos recebidos, 46 tratavam de temáticas estritamente técnicas sob perspectivas criminológicas, penais e processuais, enquanto 58 abordavam questões relacionadas a gênero, em especial à participação feminina no Direito e na academia, sistema de justiça criminal e mulheres, criminologia feminista, violência de gênero e feminismo negro. Foram selecionados 13 textos para publicação – dado o limite de caracteres padrão do *Boletim* – e 25 classificadas para publicação futura, caso seja este o desejo das autoras. Os demais podem ser reenviados para a apreciação da comissão permanente de avaliação do *Boletim*.

Ainda que de maneira não intencional – uma vez que os artigos enviados foram analisados por meio do padrão duplo cego que oculta todos os dados capazes de identificar a autoria – a presente publicação apresenta grande diversidade temática, regional e profissional, garantindo a presença de mulheres de diferentes partes do país, atuantes em áreas variadas. Estamos satisfeitas, mas queremos muito mais!

Convocamos e encorajamos mulheres a falarem neste espaço e a participarem ativamente do Instituto. Acreditamos na participação e representatividade feminina como forma direta de empoderamento e de fortalecimento democrático. Participem por acreditar!

| Editorial

Ciências criminais: um campo ainda masculino?
Carmen Hein de Campos _____ 2

Lola Aniyar de Castro: uma criminóloga crítica que se define por sua vocação transformadora!
Jéssica Raquel Sponchiado e
Paula Pereira Gonçalves Alves _____ 3

Para além da prisão: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres
Mariana Tonolli Chivone Delchiaro e
Juliana de Oliveira Carlos _____ 5

Indulto: da necessidade e impositividade de sua concessão ao crime de tráfico de drogas
Mariana Py Muniz Cappellari _____ 6

Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife
Manuela Abath Valença,
Helena Rocha C. de Castro,
Marcela Martins Borba e
Érica Babini Lapa do Amaral Machado _____ 8

As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor!
Priscilla Placha Sá _____ 9

O *compliance officer* é autêntico garante no âmbito dos crimes omissivos impróprios ambientais?
Érika Mendes de Carvalho e
Daiane Ayumi Kassada _____ 10

Tributo a elas: considerações sobre a produção intelectual de mulheres negras
Haydée Paixão Fiorino _____ 12

Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal
Ana Lara Camargo de Castro _____ 13

Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos
Vanessa de Castro Rosa _____ 14

A vedação legal e o duplo grau de jurisdição no procedimento do júri
Cristina Emy Yokaichiya _____ 16

Crimes sexuais: visão interdisciplinar
Rafaela Caldeira Gonçalves _____ 17

Práticas pedagógicas feministas e criminologia crítica: liberdade, transgressão e educação
Ana Gabriela Braga e
Camila Cardoso de Mello Prando _____ 18

| Caderno de Jurisprudência

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal _____ 1913
Superior Tribunal de Justiça _____ 1917
Tribunais Regionais Federais _____ 1919
Tribunais de Justiça _____ 1920

PL 373/2015 (“flagrante provado”): resumo da nota técnica do IBCCRIM

O IBCCRIM, por nota técnica encaminhada à Câmara dos Deputados em 29 de fevereiro de 2016, apresentou suas considerações pela rejeição do PL 373/15, pelo qual se propõe a inserção do inciso V ao art. 302 do Código de Processo Penal, para inserir nova hipótese de prisão em flagrante. A íntegra da nota pode ser acessada pelo seguinte link: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/Nota-Tecnica-flagrante-provado-pl-373.15.pdf>>.

Ciências criminais: um campo ainda masculino?

Carmen Hein de Campos

A chamada feita pelo Boletim do IBCCRIM “Mulher envie seu artigo” para publicação em março/2016, durante as comemorações do Dia Internacional das Mulheres (8 de março), motivou este artigo.

Estudo realizado por **Tatiana Santos Perrone** e **Vanessa Meneguetti** publicado no *Boletim* n. 258 (maio 2014) identificou a desigualdade de gênero nas publicações do Instituto. Entre 2011 e 2013 o percentual de artigos publicados pelas mulheres no Boletim e na Revista não chegou a 30%, ou seja, bem inferior ao número de artigos publicados pelos homens em ambas as publicações. Conforme o diagnóstico das autoras, em 2011 a participação das mulheres nas publicações foi de 17,6%, em 2012 subiu para 32% e em 2013 caiu para 23,2%. Excluindo a Coluna Descasos, a participação cai para 13,6% em 2011, 20% em 2012 e 11,8% em 2013, evidenciando ainda mais a baixa participação feminina nos Boletins.

No entanto, fiquei com a seguinte curiosidade: o percentual dos artigos publicados corresponde ao número de artigos enviados pelas mulheres? Ou seja, qual a relação entre o número de artigos enviados e de artigos publicados? É possível que todos os artigos enviados tenham sido aceitos, mas pode ser que, proporcionalmente, os artigos das mulheres tenham sofrido maior rejeição. Entretanto, os números apresentados não deixam dúvidas sobre a baixa participação feminina nas duas publicações do Instituto.

Pergunto-me se, após mais de 40 anos de produção feminista nas ciências criminais, essa baixa produção ainda estaria relacionada ao próprio campo de estudos (direito penal, processo penal e criminologia) tradicionalmente masculino, conforme apontam inúmeros estudos feministas (SMART, 1974; NAFFINE, 1987; ALDER, 1995; BERTRAND, 1995; GELSTHORPE, 1994; 2002). Ou será que as mulheres ainda são minoria nesse campo e consequentemente escrevem menos? Ou, adicionalmente, estaria relacionado à natureza dos escritos das mulheres que interessam às mulheres e que tradicionalmente não se publicam em revistas criminais, mesmo as mais críticas como é o caso das do IBCCRIM? Esses e outros fatores podem estar ligados à baixa produção das mulheres na área. Não pretendo aqui responder a todas essas indagações, mas levantar algumas questões, a partir da aproximação feita pela criminologia feminista, para continuar o debate proposto pelas autoras.

Em um *brevíssimo panorama sobre os estudos feministas em criminologia* pode-se afirmar que as publicações feministas no campo das ciências criminais, especificamente da criminologia crítica,⁽¹⁾ tornaram-se mais visíveis na década de 1970, período que coincide com a explosão política e acadêmica do movimento feminista. Embora nos anos 60 artigos sobre mulheres e o sistema de justiça criminal tivessem sido publicados (GELSTHORPE, 2002:112), será **Carol Smart** em seu clássico livro *Women, Crime and Criminology: a feminist critique* (1976) a fazer uma forte crítica aos estudos criminológicos sobre criminalidade feminina. **Smart** afirma que as mulheres e o crime eram uma tímida área dentro da criminologia e que eram necessárias mais pesquisas e investigações feministas para criar uma criminologia feminista (SMART, 1976).

A crítica feminista à criminologia continua nos anos seguintes. Nos anos 1980 o debate sobre gênero ganha força e repercute em todos os estudos, incluindo a criminologia. No período, a crítica feminista atinge as principais teorias criminológicas existentes, demonstrando que elas ignoravam ou estereotipavam as mulheres (NAFFINE, 1987; OLMO, 1998; CAMPOS, 2013), e algumas propõem novas perspectivas de aproximação (LEONARD, 1982).

Destaca Larrauri (1991) que a crítica feminista à criminologia foi talvez o acontecimento mais importante no século passado, provocando

profundas mudanças na disciplina e revelando seu caráter androcêntrico. Temas como violência de gênero, violência doméstica, estupro, aborto e a relação das mulheres com a criminalidade, até então ignorados, passam a ser prioridade nos estudos feministas.

Nos anos 1990, os estudos de gênero aprofundam-se e as abordagens feministas avançam para os estudos sobre masculinidades, estudos sobre a experiência das mulheres, criminologia feminista da transformação ou *feminist standpoint* (CAIN, 1994), violência doméstica, estupro e reformas legais (EDWARDS, 1994; LOS, 1994), criminalidade cometida por adolescentes ou *female gangs* (CHESNEY-LIND, 1999; CAMPBELL, 1999), entre outros.

A consolidação dos estudos feministas revelou uma grande produção feminista em criminologia e crescentes possibilidades para novas perspectivas, como a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*) e a criminologia feminista *queer*.

A revista *Feminist Criminology* desde 2006 publica artigos internacionais, revelando a vasta produção feminista em criminologia. No entanto, publicações da América Latina, incluindo o Brasil, são praticamente inexistentes na revista.⁽²⁾

Na América Latina, a criminologia crítica pouco trabalhou a questão das mulheres, e o debate de gênero demorou a ingressar nos estudos criminológicos críticos (OLMO, 1998).

No Brasil, a violência contra mulheres, especialmente o tema da violência doméstica, cometida por parceiros íntimos constituiu-se em um campo de pesquisa autônomo e de grande relevância (GROSSI; MINELLA; LOSSO, 2006).

A pesquisa feminista já analisou a atuação do sistema de justiça criminal em casos de homicídios cometidos por parceiros íntimos, estupro, violência doméstica (MARIZA CORREA, 1983; ARDAILLON E DEBERT, 1987; MARIA FILOMENA GREGORI, 1993; MIRIAM GROSSI, 1994; PASINATO, 1998). A atuação das delegacias da mulher (SOARES, 1996; MUNIZ; 1996; SANTOS; 1999; Machado, 2002; PASINATO e SANTOS (2008), os juizados especiais criminais (CAMPOS, 2001; CAMPOS e CARVALHO, 2006), entre outros. Há destacada produção feminista no campo que interessa às ciências criminais, especialmente à criminologia. No entanto, essa produção teórica aparece muito pouco em revistas especificamente das ciências criminais, como é o caso das publicações do IBCCRIM. Talvez porque as pesquisadoras prefiram publicar em revistas de sua área disciplinar (sociologia, antropologia, entre outras) e tornarem-se referência nessas áreas.

No entanto, o que se passa com a produção das feministas do campo do direito que ainda pouco publicam nas revistas jurídicas?

Concluindo, suspeito que o viés ainda androcêntrico dos estudos penais (direito e processo penal) e da criminologia ainda seja o principal responsável pela baixa produção feminina nas publicações do IBCCRIM. Embora as mulheres sejam maioria nos cursos de direito e possivelmente nas profissões jurídicas, ainda são minoria em posições de destaque (Tribunais Superiores, instituições de classe etc.), professoras de direito penal e processual penal etc. E isto pode se refletir na baixa produção feminina na área. Alia-se a isso a invisibilidade da produção das mulheres, pouco citadas por autores masculinos. Ou seja, a autorreferência masculina também é fonte de discriminação da produção das mulheres, especialmente feminista. De qualquer modo, há necessidade de ampliarmos as produções das mulheres nos lugares tradicionalmente masculinos. Essa convocatória e o diagnóstico das autoras são uma ótima provocação.

Referências bibliográficas

- ALDER, Christiane. Feminist criminology in Australia. In RAFTER, Nicole Hahn. HEIDENSOHN, Frances (Eds.). *International feminist perspectives in criminology: engendering a discipline*. Buckingham: Open University Press, 1995. p. 17-38.
- ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita Green. *Quando a vítima é mulher*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BERTRAND, Marie-Andrée. The place and status of feminist criminology in Germany, Denmark, Norway and Finland. In RAFTER, Nicole Hahn. HEIDENSOHN, Frances (Eds.). *International feminist perspectives in criminology: engendering a discipline*. Buckingham: Open University Press, 1995. p. 107-123.
- CAMPBELL, Anne. Female gangs members' social representation of aggression. In CHESNEY-LIND, Mega. HAGEDORN, John. *Female gangs in America: essays on girls, gangs and gender*. Chicago: Lake View Press, 1999. p. 245-255.
- CAMPOS, Carmen Hein. *Teoria crítica feminista e crítica às criminologias: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. Porto Alegre: PUCRS, 2013. Tese (Doutorado) – PUC-RS, Porto Alegre.
- _____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. In Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 2003, vol. 11, n. 1, jan/jun, 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 14(2):, maio-agosto/2006. p. 406-422.
- CHESNEY-LIND, Meda. Girls, gangs and violence: reventing the liberated female crook. In CHESNEY-LIND, Mega. HAGEDORN, John. *Female gangs in America: essays on girls, gangs and gender*. Chicago: Lake View Press, 1999. p. 295-310.
- CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- GELSTHORPE, Loraine. Feminist methodologies in criminology: a new approach or old wine in new bottles? In GELSTHORPE, Loraine. MORRIS, Allison (Eds.) *Feminist perspective in Criminology*. Buckingham: Open University Press, 1994.
- _____. Feminism and Criminology. In MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford University Press, 2002, 3rd. ed, 2002. p. 112-143.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática Xfeminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. São Paulo: ANPOCS, 1993.
- GROSSI, Miriam. MINELLA, Luzinete Simões. LOSSO, Juliana C. *Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.
- HEIDENSOHN, Frances (Eds.). *International feminist perspectives in criminology: engendering a discipline*. Buckingham: Open University Press, 1995. p. 17-38).
- GELSTHORPE, Loraine. Feminist methodologies in criminology: a new approach or old wine in new bottles? In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (Ed.) *Feminist perspective in Criminology*. Buckingham: Open University Press, 1994.
- GROSSI, Miriam; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana C. *Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo Vientiuno, 1991.
- LEONARD, Eileen. *Women, crime and society: a critique of theoretical criminology*. New York/London: Longman, 1982.
- MACHADO Lia Zanotta. *Atender vítimas, criminalizar violência*. Dilemas das delegacias da mulher. Brasília, 2002.
- MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: ISER, 1996. p. 125-164.
- NAFFINE, Ngaire. *Female crime: the reconstruction of women in criminology*. Sidney: Allen & Unwin, 1987. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.
- OLMO, Rosa (Coord.). *Criminalidad y criminalización de la mujer en la region andina*. Venezuela: Editorial Nueva Sociedad, 1998.
- PASINATO, Wânia. *Justiça e Violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998.
- PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp/Ceplaes/IDRC, 2008.
- PERRONE, Tatiana Santos; MENEGUETI, Vanessa. Cadê as mulheres? Uma análise da participação feminina no IBCCRIM. *Boletim de Ciências Criminais – IBCCRIM*, São Paulo, n. 258, maio 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5118-Cad-as-mulheres-Uma-analise-da-participao-feminina-no-IBCCRIM>. Acesso em: 20 jan. 2016.
- RAFTER, Nicole Hahn; HEIDENSOHN, Frances (Ed.). *International feminist perspectives in criminology: engendering a discipline*. Buckingham: Open University Press, 1995.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher em São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinquentário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 315-352.
- SMART, Carol. *Women, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.
- SOARES, Luiz Eduardo. SOARES, Bárbara Musumeci. CARNEIRO, Leandro Piquet. Violência conta a mulher: as DEAMs e os pactos domésticos. In SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: ISER, 1996. p. 65-105.

Notas

- (1) Utilizo o termo no singular, mas estou ciente de que não existe uma única criminologia crítica, assim como não há um feminismo, e sim diversas perspectivas teóricas nos dois campos.
- (2) A dificuldade da língua é um fator impeditivo para grande parte das teóricas, pois a revista só aceita artigos na língua inglesa.

Carmen Hein de Campos

Professora do Programa de Mestrado em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha – UVV/ES.
Doutora em Ciências Criminais, PUCRS.

Lola Aniyar de Castro: uma criminóloga crítica que se define por sua vocação transformadora!⁽¹⁾

Jéssica Raquel Sponchiado e Paula Pereira Gonçalves Alves

Em pleno contexto de crimes econômicos, a realidade de mulheres e homens pobres encarceradas/os não pode ser esquecida. A vida de pessoas transformada em números de processos criminais e tratada de forma desumana entra em contradição com os discursos acadêmicos de pós-modernidade. A realidade carcerária demonstra o quão retrógrado é o tratamento de conflitos sociais por meio do sistema penal. As obras, os textos e o histórico de **Lola** na criminologia e na política são

exemplos de como se deve estar atento à realidade do sistema em sua totalidade.⁽²⁾

Enquanto mulher, criminóloga, política e humana, **Lola** atuou de forma muito resistente em diversos espaços de poder em defesa da liberdade. A experiência no senado venezuelano permitiu-lhe tentar pôr em prática vários princípios da atividade criminológica. Ela apresentou projetos de lei que tinham como objetivo uma política criminal

alternativa, propôs reformas concretas ao Código Penal para restituir a igualdade entre homens e mulheres e foi oponente ao Círculo de Viena, no que diz respeito ao combate às drogas, por todo caráter imperialista e colonialista que ele apresentava.

Além disso, **Lola** foi governadora do Estado de Zulia, onde pôde travar outras lutas, tais como a desmilitarização da polícia, e assumiu a representatividade da Venezuela perante a Unesco e o cônsul em Nova Orleans, EUA. Segundo a própria criminóloga, o exercício da atividade parlamentar proporcionou uma atividade de práxis criminológica, ainda que estivesse em patamares do poder. Ela afirma e reconhece seus passos na estreita linha da criminologia crítica diante do grande precipício do poder abaixo de seus pés: “*governamos de acordo com os nossos princípios. Muitos deles são incompatíveis com o êxito político. Não mudamos tudo. Mas nunca se dirá, ao menos, que não tentamos...*”.⁽³⁾

A relevância de se conhecer e estudar seus trabalhos acadêmicos é evidente por demonstrar que a importação de teorias criminológicas e de políticas criminais desenvolvidas em contexto europeu e norte-americano sem a devida contextualização com as realidades social, econômica e política dos países latino-americanos é algo que deve ser pontuado por teorias latino-americanas. Como bem afirma, se criminologia é controle social, criminologia é poder.

Lola Aniyar de Castro está entre as referências que tentaram apontar a necessidade de uma transformação diante da criminologia na América Latina com foco na seletividade do controle social formal e informal acerca do crime e do criminoso.⁽⁴⁾ Militante ativa na área da criminologia, denunciou o controle e o papel do sistema penal por trás das relações de produção baseadas na exploração do ser humano, na submissão, na marginalização, no fortalecimento do capital transnacional. É marcante, em seus escritos, a intenção de demonstrar a “*transcendência que a criminologia tem como instrumento de legitimação ou de subversão à medida que aponta funções e motivos. Assim, a criminologia desenvolve-se, ou não, segundo as necessidades instrumentais dos diferentes sistemas de dominação*”.⁽⁵⁾

A formação jurídica no Brasil, que apresente um programa criminológico voltado para a nossa realidade de economia periférica, não pode deixar de analisar as obras de **Lola Aniyar de Castro**. Um dos temas que ocupa o dia a dia das pesquisas científicas é a questão do *sentimento de insegurança* social e do *medo* diante da criminalidade. **Lola** já discutia tal problemática na realidade latino-americana enquanto um conflito social que se converteu em ponto político central dos programas eleitorais e dos meios de comunicação em massa. Diante de tal contexto, a autora apresenta ideias sobre a eficiência de uma nova prevenção ao delito por meio da participação cidadã e de um novo modelo policial, de forma a contextualizar a situação com a realidade periférica.⁽⁶⁾

O diferencial de **Lola** para a criminologia, na América Latina, consiste na metodologia que exige construir-se em e para cada sociedade, em cada momento histórico e em cada conjuntura específica. Afirma que: “*Apenas uma criminologia desse tipo pode ser chamada, em nosso continente, de latino-americana, por ter sido feita da América Latina para a América Latina (...). A criminologia latino-americana é uma pesquisa sobre a realidade sociopolítica do continente*”.⁽⁷⁾

O método histórico-concreto e o método dialético, tão relatados nos escritos de **Lola Aniyar de Castro**,⁽⁸⁾ partem da ideia de que os fatos sociais não estão isolados, nem podem ser compreendidos fora de seu contexto histórico. Desse modo, fatos sociais estão articulados à totalidade do sistema social e obedecem à sua racionalidade. Nessa linha de pensamento, apesar das grandes diferenças culturais, políticas, sociais e econômicas entre os países da América Latina, o fato social de os países periféricos serem dominados pelo capitalismo dos países centrais e de as políticas internas refletirem tal divisão colaborou com o desenvolvimento do Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada e o posterior Manifesto dos Criminólogos Críticos (México, 1981), cujo objetivo era a construção de uma teoria crítica do controle social na América Latina. O Manifesto dos Criminólogos Críticos seria a história da criminologia na América Latina.⁽⁹⁾ De acordo com **Lola**, são os países concebidos como periféricos unidos em busca da *libertação*.

Em sua obra *Criminologia da libertação*, a própria autora questiona: “*Libertação de quê?*”. E responde: “*Libertação das estruturas libertadoras. Libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico vinculados às relações de poder. Libertação da razão tecnológica que traz um conceito artificial de desenvolvimento para nossos países*”.⁽¹⁰⁾

Outra referência relevante de se pontuar trata-se da obra *Criminologia da reação social*, que contribui com os estudos das formas de controle social, tanto o formal quanto o informal. O interessante é que **Lola** não se limita somente à crítica à totalidade do controle social, mas apresenta propostas sobre cada uma das categorias analisadas (como a educação, a criminalização das drogas e os meios de comunicação em massa).

Citam-se as palavras da mulher criminóloga que tanto lutou, com tamanha lucidez, para tentar transformar a sociedade em que vivia: “*Quando o valor mais importante de uma sociedade é a obtenção a qualquer preço, de status e lucro, é inútil esforçar-se para moralizar diante do pequeno ladrão, do estelionatário ou chantagista de pequena monta*”.⁽¹¹⁾

Ademais, a criminóloga assegura a importância da teoria crítica da Escola de Frankfurt para o pensamento criminológico, no que diz respeito ao exercício de autorreflexão, movimento este que é fundamental para não incidir numa espécie de “*cristalização*” da criminologia, em razão de ela sempre *estar* em um determinado contexto histórico.⁽¹²⁾

Ao adentrar em questões de gênero, é possível observar que há cerca de uma década não havia tanto enfoque no assunto por parte dos trabalhos de criminólogas latino-americanas. Não se trata de descartar aquilo que por elas foi feito, inclusive por desbravar caminhos em espaços criminológicos até então tomados pela dominação masculina. Mas é preciso avançar. O processo de desenvolvimento do pensamento criminológico evidencia que uma avalanche de mulheres sediciosas no poder está a caminho, com pesquisas científicas e atuação política em torno da questão criminal. Obrigadas, **Lola**.

Notas

- (1) Nas palavras de Lola: Um criminólogo crítico se define por sua vocação transformadora. Não só na teoria, mas também da realidade (ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminólogos sediciosos: no poder? *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, 1996. v. 1, n. 2, p. 59-66, p. 59).
- (2) ANIYAR DE CASTRO, Lola. Derechos humanos: delincuentes y víctimas, todos víctimas (recetas para investigar en la criminología latinoamericana de los próximos años). *Revista de Derecho Penal: Fundación de Cultura Universitaria*, Montevideo, n. 16, p. 39-52, nov. 2006.
- (3) ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminólogos sediciosos: no poder? *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, 1996. v. 1, n. 2, p. 59-66, p. 65.
- (4) ANIYAR DE CASTRO, Lola. O triunfo de Lewis Carroll. A nova criminologia latino-americana. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 137.
- (5) ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 34, p. 92, jul.-dez. 1982.
- (6) ANIYAR DE CASTRO, Lola. A participação cidadã na prevenção do delito. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- (7) *Ibidem*, p. 23.
- (8) Por exemplo, texto: ANIYAR DE CASTRO, Lola. Conocimiento y orden social: criminologia como legitimacion y criminologia de la liberacion. Propositiones para una criminologia latino-americana como teoria crítica del control social. *Capítulo criminológico*. Organó del Instituto de Criminologia, 1981-1982, p. 60.
- (9) ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005. p. 30.
- (10) *Ibidem*, p. 112.
- (11) ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 27.
- (12) ANIYAR DE CASTRO, Lola. El movimiento de la teoría criminológica y evaluación de su estado actual. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, v. 36, n. 3, p. 545-566, set.-dez. 1983, p. 563.

Jéssica Raquel Sponchiado

Mestre em Direito pela Unesp.

Doutoranda em Direito Penal pela USP.

Paula Pereira Gonçalves Alves

Mestranda em Direito pela Unesp.

Pesquisadora.

Para além da prisão: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres

Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro e Juliana de Oliveira Carlos

Quando o caso de Paula⁽¹⁾ chegou à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, havia pouco a ser feito. Usuária problemática de drogas há anos, sofreu o acolhimento institucional do filho André quando este tinha tenra idade. Durante o processo, a tentativa de reinserção da criança na família extensa⁽²⁾ foi infrutífera e a ação culminou com destituição do poder familiar. Em situação de rua, ela nunca foi encontrada para participar da ação que cuidava dos interesses de seu filho.

Após o trânsito em julgado da ação, Paula bateu às portas da Defensoria Pública para retomar a guarda do filho, ocasião em que foi informada de que André, então com oito anos de idade, acabara de ser adotado – adoção, aliás, improvável àquela idade. Paula chorou dizendo que havia “perdido seu filho para o *crack*”. Não quis, porém, recorrer às alternativas judiciais existentes (mas pouco eficazes) para reverter o quadro anunciado.

Surgiu então uma ideia baseada na possibilidade de André, caso assim se manifestasse, ter acesso à ação de destituição do poder familiar:⁽³⁾ Paula poderia estabelecer contato com o filho por meio de carta a ser juntada àquele processo.

A carta representaria a única possibilidade de comunicação entre Paula e seu filho, quando e se este quisesse conhecer sua origem. No documento, ela poderia contar sua história, explicar as razões que levaram à situação de destituição do poder familiar e registrar orientações de como ser encontrada. Uma esperança muito pequena, mas a única que Paula poderia ter àquela altura. Para ela, a carta representaria um desabafo; para André, uma possível conexão com o passado. Para ambos, uma possibilidade que as regras processuais jamais previram.

Dias depois, Paula voltou à Defensoria Pública trazendo sua carta, que foi aceita pelo Magistrado da Vara da Infância e juntada ao processo de destituição do poder familiar.

O caso de Paula ilustra efeito ainda pouco discutido da repressão às drogas sobre as mulheres: a ingerência sobre a maternidade das usuárias. A guerra às drogas, cuja faceta criminal (o encarceramento) já atinge desproporcionalmente as mulheres, infiltra-se em outros domínios, resultando em punições de natureza diversa, mas tão deletérias quanto o cárcere.

No Brasil, como em outros países latino-americanos,⁽⁴⁾ as mulheres vêm sofrendo de forma severa com a criminalização das condutas relacionadas a drogas. O crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) é causa atualmente de 60% das prisões de mulheres no Brasil, proporção que chega a 72% das presas no Estado de São Paulo.

Por sua vez, o uso de drogas, embora não seja punível com pena privativa de liberdade, ainda é considerado crime (art. 28 da mesma Lei), produzindo estigma e segregação às pessoas que utilizam substâncias entorpecentes.

O preconceito é ainda mais acentuado no caso das mulheres, sobre as quais pesa, além da ilicitude do ato, o julgamento moral pela não adequação ao papel tradicionalmente feminino, identificado com serenidade e obediência às regras sociais.

O estigma se manifesta, por exemplo, em hospitais e maternidades onde relatos de histórico de uso de drogas ou de episódios (mesmo que isolados) de uso na gravidez são suficientes para, na visão dos profissionais dessas maternidades, atestar incapacidade para o exercício da maternagem.⁽⁵⁾

Uma vez que a questão extravasa as entidades de saúde e chega ao Poder Judiciário, este pode impor medidas civis, tais como acolhimento institucional das crianças, destituição do poder familiar, esterilização involuntária, entre outras. Essa é a realidade que tem chegado à Defensoria de São Paulo com frequência.

Vale registrar o caso paradigmático de mãe que, ao chegar à maternidade em trabalho de parto, visando a preservar a saúde do bebê, confiou ao médico a informação de que havia sofrido uma recaída de uso de cocaína durante a gravidez.

No dia seguinte, o hospital encaminhou relatório ao Ministério Público, por meio do qual atestava que a mãe não reunia condições de exercer a guarda do filho, por ser usuária de drogas. Prontamente, o *parquet* ajuizou ação de acolhimento institucional, tendo sido concedida liminar em primeira instância para encaminhar a criança ao Serviço de Acolhimento Institucional (Saica).

A Defensoria Pública interpôs agravo de instrumento em face da decisão, que restou, então, reformada liminarmente pelo Tribunal de Justiça, determinando-se o desacolhimento imediato do recém-nascido.

O preconceito em relação ao uso de drogas fez com que o bebê passasse seus primeiros quinze dias de vida em entidade de acolhimento institucional, privado do aleitamento materno e da convivência familiar, direitos fundamentais de toda criança.

Cabe esclarecer que o acolhimento institucional é medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que deve ser invocada excepcionalmente, como *ultima ratio* para casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes.⁽⁶⁾ No caso em questão, porém, a tutela do Estado, consubstanciada na indevida aplicação de medida protetiva, foi justamente a responsável pela violação de direitos fundamentais do recém-nascido.

O caso exemplifica como a proibição (criminal e moral) das drogas produz severos efeitos sobre seus usuários, sendo a maternidade impactada de forma desproporcional. No caso das mães usuárias de drogas são adotadas medidas deliberadamente invasivas, pautadas por preconceito e pela crença de que o Estado, por meio da lei e da intervenção de seus profissionais, deve decidir e atuar sobre a vida dessas mulheres e seus filhos.

O ECA, embora tenha sido vanguardista no tocante ao estímulo à convivência familiar, erigindo crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, incorporou o discurso da estigmatização e dos preconceitos impostos pela guerra às drogas: “Art. 19. *Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes*”.⁽⁷⁾

O dispositivo legal condiciona o direito à convivência familiar ao “ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, o que pode ser considerado inconstitucional em confronto com o art. 227 da CF, de acordo com o qual a convivência familiar é direito fundamental, não podendo ser subordinado a qualquer condição.

Evidentemente, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal reforça a estigmatização das usuárias, o que dificulta o acesso a tratamentos voluntários de saúde e o acionamento da rede de proteção social para fortalecimento dos vínculos familiares. Em terreno marcado por preconceito e medo da punição, prosperam medidas pautadas por interferência judicial e institucionalização. Nessa linha, àquele que comercializa substâncias ilícitas verifica-se a aplicação da pena privativa de liberdade; ao usuário, os tratamentos de internação involuntária (e até mesmo compulsória); e, por fim, às crianças cujas mães sejam usuárias (problemáticas ou não) e/ou comerciantes, o acolhimento institucional.

Enquanto voltamos os olhos para a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal (RE 635.659), outras esferas do Poder Público atuam diretamente sobre corpos e vidas de usuárias de drogas e respectivos filhos, ainda que não se valham do repertório penal para tanto. As nuances de intervenção e

violência institucional variam desde programas pretensamente voltados para auxiliar usuárias de drogas a ter acesso a métodos contraceptivos (como o programa *Gravius*, do Governo do Estado de São Paulo, que oferece implante de anticoncepcional de longa duração a usuárias de drogas),⁽⁸⁾ até projetos de lei para esterilização forçada de usuárias de crack (como apresentado pela vereadora de Porto Alegre, Sefora Mota, em 2013).⁽⁹⁾ Tais ações afrontam, de maneira mais ou menos declarada, a autonomia e os direitos reprodutivos das usuárias de drogas, sobretudo das que fazem uso da mais estigmatizada delas, o crack.

Muito se fala sobre como a guerra às drogas perfaz verdadeira repressão à pobreza. Em complemento, é possível dizer que essa guerra atinge as mulheres de maneira ainda mais dura – inclusive sobre a decisão ou exercício da maternidade.

Notas

- (1) Os nomes citados ao longo do artigo são fictícios.
- (2) Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- (3) Ver art. 48 do ECA.
- (4) GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. *International Drug Policy Consortium Briefing Papers* (Online), 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/0AeeXa>>. Acesso em: 25 jan. 2016.
- (5) A distinção entre os conceitos inspira-se na formulação de Gradwohl; Osis e Makuch (2014), segundo as quais, “*Enquanto a maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento*”.

ao filho por uma mãe”. GRADVOHL, S. M. O.; OSIS, M. J. D.; MAKUCH, M. Y. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. *Pensando fam*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/MD8D5x>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

- (6) Ver art. 98 do ECA.
- (7) Grifo nosso.
- (8) Veja reportagem sobre o programa na edição de 11 de janeiro de 2016, do jornal *Folha de S. Paulo*, disponível em: <<http://goo.gl/hqz9Mb>>. Acesso em: 26 jan. 2016.
- (9) Notícia sobre o projeto de lei pode ser encontrada na página web da Câmara Municipal de Porto Alegre, disponível em: <<http://goo.gl/zdbeMn>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro

Bacharel em Direito (PUC-SP, 2006).
Especialista em Direito Processual Civil (FGlaw, 2010).
Defensora Pública do Estado de São Paulo.

Juliana de Oliveira Carlos

Bacharel em Ciências Sociais (Unicamp, 2006).
Mestre em Sociologia (USP, 2012) e em Direitos Humanos
e Métodos de Pesquisa (Essex – Inglaterra, 2014).
Assessora Técnica da Defensoria Pública do
Estado de São Paulo.

Indulto: da necessidade e impositividade de sua concessão ao crime de tráfico de drogas

Mariana Py Muniz Cappellari

6

O indulto, para além de ser uma causa de extinção da punibilidade (art. 107 do CP), é considerado pela doutrina, de acordo com Roig (2014), um instituto oriundo do poder absoluto de clemência do soberano. Não sem razão, no Brasil, todos os anos, no período natalino, a Presidente da República, diante do que aduz o art. 84, XII, da CF, tem por tradição conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas, ainda que o instituto não se limite temporalmente, podendo ser concedido a qualquer tempo, tanto que mais de 80 entidades, dentre elas o IBCCRIM, já se mobilizaram nesse sentido requerendo indulto e comutação às mulheres, em comemoração ao seu dia.⁽¹⁾ Pode-se afirmar, assim, que o indulto nada mais é do que uma política criminal redutora de danos, quanto mais em âmbito brasileiro, considerada a precariedade do seu sistema carcerário e a sua superlotação.

No que tange à matéria, o STF, mais propriamente nos autos da ADI 2.795 MC/DF,⁽²⁾ entendeu revelar-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois o argumento seria o de que a LEP⁽³⁾ trata a graça como modalidade de indulto individual, sendo que a Lei dos Crimes Hediondos – 8.072/1990 e a Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 trazem expressa vedação à concessão de indulto em crimes hediondos e equiparados.

Ocorre que, na esteira do que doutrina Roig (2014), o art. 5.º, XLIII, da CF não veda expressamente o indulto coletivo, mas, tão somente, a graça, que é individual, ou a anistia, cuja competência se estende ao Poder Legislativo, e não ao Poder Executivo, como no caso em comento. Ora, se não há vedação constitucional expressa, é possível, portanto, a concessão de indulto ao crime de tráfico de drogas, não se sustentando a vedação infraconstitucional.

Sabe-se que o STF, mormente após as decisões proferidas em sede

de HC 87.585/TO e RE 466.343/SP, bem como da edição da Súmula Vinculante 25/2009, passou a entender que a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos na ordem jurídica interna brasileira é diferenciada de acordo com a forma de incorporação.⁽⁴⁾

Os tratados incorporados antes da inserção do § 3.º no art. 5.º da CF possuem hierarquia supralegal, prevalecendo sobre toda e qualquer norma infraconstitucional interna, mas cedendo em face da CF. Por sua vez, os tratados aprovados pelo Congresso Nacional na forma do art. 5.º, § 3.º, da CF possuem hierarquia e força normativa equivalentes às emendas constitucionais. Para a Suprema Corte, os demais tratados internacionais, que não versam sobre Direitos Humanos, salvo exceções expressamente estabelecidas, seguem com hierarquia de lei ordinária (CAPPELLARI, 2014).

Parece-nos, assim, que, se a CF não veda a concessão do indulto coletivo aos crimes hediondos e equiparados, as Leis 8.072/1990 e 11.343/2006, no que tange à proibição legislativa de concessão do indulto a esses crimes, esbarram no disposto no art. 4.6 da CADH, impondo-se, portanto, como opção política, no dizer de Roig (2014), a extinção da punibilidade ou a mutação da pena, nesses casos considerados os seus arts. 1.º e 2.º, ou seja, a obrigação de o Estado brasileiro respeitar os direitos estatuídos naquele documento ao qual ratificou, bem como de adoção de disposições de direito interno nesse sentido, aliadas às condições carcerárias existentes em solo brasileiro, as quais já foram consideradas degradantes e desumanas pelo próprio STF, de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RE 580252/MS, com repercussão geral, que ainda pende de julgamento.⁽⁵⁾

É que o art. 4.6 da CADH é claro ao reconhecer como direito humano a toda a pessoa condenada à morte o de solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais poderão ser concedidos em todos os casos. Sinal-se, nesse sentido, o que doutrina Gomes e

Mazzuoli (2010, p. 44): “O Estado (o Príncipe) não está impedido de anistiar o delito que ensejou a pena de morte (isso deve ser feito por lei, no Brasil), de conceder graça (ato de Presidente da República) ou comutação (substituição da pena). Pela literalidade do dispositivo, não há nenhum delito em que não se possa pedir o perdão estatal (a clemência estatal)”.

A comparação do encarceramento brasileiro à pena de morte é decorrência da realidade existente. No já referido voto do Ministro Luís Roberto Barroso, reconhece ele que a superlotação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam, segundo ele, de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro, sendo que tais problemas atingem um contingente significativo de presos no País, tanto que dá conta de graves deficiências na prestação das assistências previstas na LEP, aduzindo para rotineiros registros de casos de violência física e sexual, homicídios, maus-tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos quanto pelos próprios agentes estatais. Nessa senda, impossível não se concordar com **Zaccone** (2014), “quanto mais se prende, mais se mata”.

Não por menos, ainda, e, tendo por base os dados do Infopen Mulheres⁽⁶⁾ de 2014, os quais dão conta do crescimento do encarceramento feminino, entre os anos de 2000 a 2014, na ordem de 567%, totalizando 58% dessa população encarcerada pelo delito de tráfico de drogas, diversas entidades, entre elas o IBCCRIM, encaminharam documentos à Presidente da República solicitando a inclusão no decreto natalino e, agora, em comemoração ao dia da mulher, de contemplação às mulheres encarceradas pelo delito supracitado. No caso feminino, ainda, cabe referir que documentos internacionais impõem maior atenção a sua situação, mormente porque se traduz em percentual pequeno da população carcerária, com alta porcentagem de mães presas que se encarregam de cuidar dos filhos e de mulheres negras.

Tal opção política, reducionista de danos, diríamos, deve advir dada a ineficácia do indulto concedido até então às mulheres, em número pífio, como demonstra documento enviado ao CNPCP.⁽⁷⁾ Entendemos que há uma impositividade na sua concessão, sob pena de se infringir, mais uma vez, um direito humano reconhecido e ratificado pelo Brasil, o que pode lhe custar mais uma representação perante o SIPDH. Devemos seguir o exemplo de países como o Equador e a Costa Rica, os quais utilizaram mecanismos alternativos para lidar com a situação das mulheres encarceradas.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, aduz que, para que se possa combater a lógica do hiperencarceramento e reforçar o caráter subsidiário da prisão, o Direito pode oferecer algumas respostas, entre outras, tais como: ampliação das penas alternativas à prisão e as hipóteses de cabimento de prisão domiciliar monitorada; revisar a política de encarceramento em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa; revisar a política de drogas, com critérios legais para se diferenciar usuário de pequeno e grande traficante, debate público sobre a descriminalização do consumo e do comércio de drogas; exigir a elaboração de estudo de impacto político-criminal pelo Poder Legislativo previamente à aprovação de qualquer reforma na seara criminal; incentivar políticas de prevenção do crime, por meio das atividades de inteligência policial e prisional e realizar campanhas institucionais de conscientização da população a respeito das condições dos presídios brasileiros e de seu impacto negativo sobre o aumento da violência e a segurança pública.

No entanto, deixa claro, também, e, por fim, “[...] independentemente das medidas a serem adotadas, para que uma ampla reforma seja possível, é preciso, primeiro, que cada um dos poderes e instituições envolvidos reconheça a gravidade da situação e suas responsabilidades em seu enfrentamento, abandonando a inércia que caracterizou a política penitenciária por tantas décadas. É fundamental, ainda, que as instituições relacionadas ao sistema prisional assumam, cada uma, a sua parcela de culpa e empreendam um esforço conjunto e cooperativo no sentido de garantir aos presos os direitos mais básicos que lhe são assegurados pela Constituição”.⁽⁸⁾

Tratando-se, assim, o tema em comento de política criminal reducionista de danos, impositivo nos parece que esta se coadune com os ditames constitucionais e supralegais. Do contrário, a República Federativa do Brasil não se constitui em um Estado Democrático de Direito, mas em mero arbítrio e vingança. Vingança esta embutida nas punições, que traz uma satisfação puramente catártica, de acordo com **De Sá** (2014), pois momentânea, sempre a exigir mais vingança. Como seria bom, nos diz **De Sá** (2014, p. 177), se descobríssemos a felicidade que nos proporciona a paz, se descobríssemos o quanto é bom viver em paz.

Referências bibliográficas

- CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. *Os direitos humanos na execução penal e o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA)*. Presídio Central de Porto Alegre, Masmorra do Século XXI. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- DE SÁ, Alvin August. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal*. Teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida*. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Notas

- (1) Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/dia-da-mulher-mais-de-80-entidades-pedem-a-dilma-indulto-e-comutacao-de-penas-de-encarceradas.html>>. Acesso em: fev. 2016.
- (2) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: jan. 2016.
- (3) BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.
- (4) CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. *Os direitos humanos na execução penal e o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA)*. Presídio Central de Porto Alegre, Masmorra do Século XXI. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- (5) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: jan. 2016.
- (6) Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: jan. 2016.
- (7) Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/dia-da-mulher-mais-de-80-entidades-pedem-a-dilma-indulto-e-comutacao-de-penas-de-encarceradas.html>>. Acesso em: fev. 2016.
- (8) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: jan. 2016.

Mariana Py Muniz Cappellari

Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS.
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.



DIRETORIA DA GESTÃO 2015/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Andre Pires de Andrade Kehdi
1.º Vice-Presidente: Alberto Silva Franco
2.º Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna
1.º Secretário: Fábio Tofic Simantob
2.ª Secretária: Eleonora Rangel Nacif
1.ª Tesoureira: Fernanda Regina Vilares
2.ª Tesoureira: Cecília de Souza Santos
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Carlos Isa

CONSELHO CONSULTIVO

Carlos Vico Mañas
Ivan Martins Motta
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Marta Saad
Sérgio Mazina Martins

OUVIDOR
Yuri Félix

Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife

Manuela Abath Valença, Helena Rocha C. de Castro,
Marcela Martins Borba e Érica Babini Lapa do Amaral Machado

Em fevereiro de 2015, após um convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instaurou-se o projeto de audiência de custódia na capital paulista. Desde então, encetou-se um processo ainda em curso de adoção das audiências em outras cidades brasileiras e, em agosto do mesmo ano, foi a vez do Recife.⁽¹⁾

As audiências de custódia são um projeto fundamental para a redução do encarceramento provisório e da violência institucional, uma vez que possibilitam o contato direto do preso em flagrante com um juiz de direito logo após sua prisão. Essa iniciativa também fez com que o Brasil passasse a respeitar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo a qual qualquer pessoa presa ou detida tem o direito de falar com um juiz imediatamente após o ocorrido.⁽²⁾

Elas são um ato horizontal, informal e dotado de oralidade, avançando em direção às premissas de um processo penal democrático.⁽³⁾ A realização desse ambiente é um ganho para o sistema de justiça criminal brasileiro e poderá proporcionar a tomada de decisões mais responsáveis sobre a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, são um espaço em potencial de controle da atividade policial, posto que, ao se analisar o flagrante, dá-se a oportunidade de avaliar as condições a que foi submetido o preso.

Desde novembro de 2015, passamos a fazer um monitoramento dessas audiências em Recife.⁽⁴⁾ Neste trabalho, abordaremos três impasses que observamos no curso das audiências: a) a manutenção de um padrão de decisão sobre prisão preventiva que se restringe ao aspecto material de acatamento do meio social (função preventiva da pena); b) o abuso das medidas cautelares alternativas; e c) a ausência de preocupação das organizações envolvidas nas audiências de custódia com os relatos de violência policial. Vejamos cada um deles.

Antônio,⁽⁵⁾ negro e com 32 anos de idade, foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo de um celular, utilizando-se de uma faca, segundo a narrativa dos policiais militares que o prenderam. Na audiência, o autuado informou que não teria usado a faca, mas apenas puxado o celular das mãos da vítima. No auto de prisão em flagrante, não constava o depoimento da vítima. *Antônio* é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa. É usuário de *crack*. Ele foi preso preventivamente na audiência e se somou aos 64% dos presos provisórios que superlotam o sistema carcerário pernambucano.

Diversas pesquisas realizadas no Brasil sobre prisões preventivas apontam para uma persistência em sua utilização como uma medida punitiva e de segurança pública, aplicável, sobretudo, àqueles indivíduos considerados perigosos, e uma ameaça à ordem pública. A medida cautelar perde a sua justificativa processual para servir às finalidades do Direito Penal, funcionando como verdadeira pena antecipada.⁽⁶⁾ Foi assim com *Antônio*. Na decisão que decretou a sua prisão encontramos a seguinte fundamentação:

“o flagranteado cometeu o delito evidenciando enorme sanha de ameaçar a pessoa da vítima, consistente em usar arma branca para praticar assalto. Além disso, disse ser viciado em CRACK e que usou todo o seu dinheiro e o dinheiro do irmão para consumir drogas. Ele flagranteado está numa vida totalmente inseqüente por causa do CRACK e, assim, se solto for, sua inseqüência de uso de drogas e violência para conseguir manter o vício se voltará contra a sociedade, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública”.

Assim, as audiências de custódia, embora se apresentem como uma medida político-criminal de redução do encarceramento provisório,⁽⁷⁾ pouco poderão alterar os percentuais dos presos sem julgamento no Brasil, se não houver uma mudança na percepção da finalidade da cautelar.

Outro aspecto diz respeito à utilização das medidas cautelares alternativas. O caso de *Zélia* poderá ilustrar a problemática. *Zélia*, de 41

anos, negra, solteira, mãe de duas filhas e que passava as festas de fim de ano em Recife, foi presa em um estabelecimento comercial ao tentar furtar uma unidade de queijo do reino, um desodorante e roupas.

A liberdade de *Zélia* foi concedida, mas a ela foram impostas medidas cautelares de comparecimento bimestral em juízo, proibição de frequentar festas, bares e assembléias, recolhimento domiciliar noturno, proibição de usar drogas e de ausentar-se da comarca.

Aos indivíduos que vêm sendo liberados na cidade do Recife são aplicadas diversas medidas cautelares, como no caso de *Zélia*. A imposição dessa pluralidade de restrições fere um pressuposto básico da cautelar que é a adequação da medida às circunstâncias do fato.⁽⁸⁾ Na verdade, as cautelares alternativas aparecem como um corretivo dado àquele ou àquela que certamente delinuiu, mas não merece o encarceramento provisório.

Por fim, destacamos a potencialidade que têm as audiências de custódia para funcionar como um mecanismo de combate à tortura e à violência institucional.

Essa potencialidade não vem sendo explorada nas audiências que têm acontecido na cidade do Recife. Raras foram as vezes em que vimos o autuado ser questionado acerca de maus-tratos, torturas, agressões ou ameaças ocorridos durante a prisão. Ainda, há sempre um policial militar dentro da sala das audiências, o que, para alguns, pode representar um elemento inibidor.

Durante o período em que acompanhamos as audiências, notamos que uma parte dos autuados apresentava lacerações e machucados bastante visíveis, aferíveis mesmo ao olhar desatento. Uma das agressões mais comuns, e talvez a mais “discreta”, era a que deixava feridas na região dos pulsos, justamente onde ficavam as algemas, e provavelmente resultantes de “puxões”. Não era raro vermos os autuados massageando a área, algumas vezes em quando liberados das algemas.

Tal descaso em torno dos relatos de violência policial se mostrou visível em um caso em que vimos o autuado se queixar espontaneamente de ter sido vítima de maus-tratos por parte dos policiais que o prenderam. Ao final da revelação se seguiu um silêncio. Na decisão escrita acerca da decretação da prisão preventiva, não há qualquer menção ao que o cidadão havia alegado. Também não se manifestou a respeito o Ministério Público.

No Brasil, há uma dificuldade, já observada em pesquisas, de se responsabilizar agentes estatais que praticam tortura.⁽⁹⁾ Por outro lado, a recente pesquisa empreendida por **Orlando Zaccane** sobre as decisões que arquivam os autos de resistência no Rio de Janeiro evidencia que o Ministério Público e o Poder Judiciário não questionam, por vezes, a tese de legítima defesa apresentada pela Polícia Civil em caso de mortes de cidadãos, até mesmo quando a perícia tanatoscópica detecta lesões na nuca das vítimas.⁽¹⁰⁾ Em uma frase: *“a polícia mata, mas não mata sozinha”*.⁽¹¹⁾ O silêncio sobre relatos de violência reforça essa premissa.

Em conclusão, não é possível falar em um fracasso das audiências de custódia, posto que a simples condução do preso à autoridade judicial representa uma vitória. Entretanto, para alcançar as suas potencialidades, será preciso insistir em mudanças mais profundas na cultura judiciária e ministerial, que, talvez, as próprias audiências poderão provocar.

Notas

- (1) Na capital pernambucana, o projeto foi instituído por meio da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco 380, de 10.08.2015.
- (2) Nesse sentido, tem-se o art. 7.5 da CADH, promulgada pelo Brasil através do Dec. 678/1992.
- (3) BINDER, Alberto. *Introducción al derecho procesal penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999. p. 103.
- (4) O Grupo Asa Branca de Criminologia firmou, em novembro de 2015, um convênio com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), pelo qual se

- comprometeu a realizar o monitoramento das audiências na cidade do Recife.
- (5) Todos os nomes utilizados no trabalho são fictícios.
 - (6) Nesse sentido, consultar os seguintes trabalhos: BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto*: da presunção de inocência à antecipação de pena. São Paulo: IBCCRIM, 2007; JESUS, Maria Gorete Marques de et al. *Prisão provisória e Lei de Drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo [recurso eletrônico], 2014; VASCONCELLOS, Fernanda Bestteti de. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
 - (7) Até mesmo essa finalidade precisa ser mais bem trabalhada entre os atores, sob pena de as audiências se transformarem em mais um estorvo burocrático. Por exemplo, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ajuizou uma ação no STF para questionar a constitucionalidade da resolução que regulamenta as audiências. Para a entidade, elas são “*extremamente retrógradas e trazem pouca ou nenhuma vantagem às partes envolvidas*”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/juizes-audiencias-custodia-sao-extremamente-retrogradas?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em: 29 jan. 2016.
 - (8) Art. 282 do Código de Processo Penal.
 - (9) JESUS, Maria Gorete de. Os julgamentos do crime de tortura. *Dilemas*: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, n. 9, p. 144, jul.-ago.-set. 2010.
 - (10) ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida*: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 142.
 - (11) *Idem, ibidem*, p. 23.

Manuela Abath Valença

Doutoranda em Direito pela UnB.
Professora da UFPE e da Unicap.
Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Helena Rocha C. de Castro

Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS.
Professora das Faculdades Integradas Barros Melo.
Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Marcela Martins Borba

Graduanda em Direito pela UFPE.
Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Érica Babini Lapa do Amaral Machado

Doutora em Direito pela UFPE.
Professora da UNICAP.
Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor!

Priscilla Placha Sá

“Cada passo daqueles pés descalços na planície de Tebas aproxima Antígona de seu destino e põe em movimento a engrenagem da tragédia. A tragédia é o choque entre duas razões, duas verdades, duas lógicas.

Antígona, de Sófocles, é o arquétipo da tragédia. [...]

Ela não é uma mulher como as outras. É filha de Édipo, ‘filha selvagem de um Pai e Rei selvagem’.

Nascida da transgressão, condenada a transgredir.”

(OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da diferença*: o feminino emergente. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 37.)

1. Uma aldeã. Um caçador

Escrever uma história *também* por mulheres não significa uma história *melhor*, mas permitiria emergir aspectos relacionais, da experiência e da visão das mulheres e do feminino fortalecendo e valorizando saberes que foram nublados. A um só tempo se reconhecera a sua exclusão da grande narrativa universal⁽¹⁾ e tratar-se-ia da (des)igualdade e da inferioridade do feminino.⁽²⁾

É preciso superar entraves opostos por segmentos feministas⁽³⁾ que – em certa medida – reproduzem o que criticam, como (i) a exclusão de alguns grupos femininos e (ii) a adoção de um modelo binário e dicotômico: isso é dos homens, aquilo é das mulheres.

O olhar e a fala que romperiam o grande e hegemônico novelesco mundial podem ser ilustrados em *Confissão da Leoa*,⁽⁴⁾ cujos episódios de uma aldeia de Moçambique, ora narrados por um caçador de leões, ora por uma aldeã, deixam fluir o *habitus* e as estruturas de pensamento do patriarcado, da heteronormatividade e da misoginia⁽⁵⁾ e põem em xeque-mate em que mãos, de fato, está o poder da morte: “*eis que na humanidade, a superioridade é dada não ao sexo que engendra, e sim ao que mata*”.⁽⁶⁾

A controvérsia, porém, sobre o poder de fala da mulher, do feminino e da inferioridade parece estar situada muito antes de ondas feministas das revoluções burguesas ou de meados do século XX: Antígona – interrogando Creonte sobre o poder excludente do Rei – há muito evidencia a oposição do feminino que o faz ser percebido como crime político.⁽⁷⁾

2. O patriarcado e a heteronormatividade nas Ciências Penais

As Ciências Penais – situadas entre as “ciências duras” – envolvem Dogmática Jurídico-Penal, Criminologia e Política Criminal e servem

como gabarito para refletir se há ou não um sexo que as simboliza.⁽⁸⁾

Por ironia, o possível nascimento de um sistema punitivo organizado é forjado na perseguição às mulheres-bruxas,⁽⁹⁾ embora não só a elas. Na Escola Positiva italiana, Cesare Lombroso escreveu *La Donna Delinquente*, retratando a mulher criminosa, embora dele tenha ficado famoso *L’Uomo Delinquente*.

Uma mirada breve – numa livraria ou biblioteca – permitiria encontrar, quase que só, livros escritos por homens. Claro que o que está em questão não é a qualidade e a competência de tais obras. Os manuais ou códigos comentados indicados nos programas das faculdades (cujas aulas são ministradas por uma maioria de professores), adquiridos por escritórios de advocacia e usados em gabinetes, são escritos por homens (e lidos por eles, pois ocupam, majoritariamente, os cargos de poder das instituições, em especial, na área criminal). Igualmente, os escritos sobre temas tópicos ou específicos.

Não é novidade, porém, o fato de que o saber em questão está escrito no masculino e por homens; na indústria química ou redes de TV, não seria diverso.

O saber jurídico, ao lado de outros ditos essenciais, por excelência (ou talvez por arrogância), com os significantes do masculino (diga-se, um masculino bem específico), deriva do poder e da inserção no espaço público (tal como na *àgora* grega, na arena romana e na democracia contemporânea), na formulação da lei e no domínio do mundo. Nas Ciências Penais, quicá a mais masculina do “mundo do Direito”, isso vem como *natural* por remeter – tanto no real quanto no simbólico – ao que é viril e forte. O simbólico da Lei, que remete ao pai, bem como o real da prisão, evidenciam esse fato.

Não se trata, porém, de quem escreve, mas – por vezes – do que é escrito. O patriarcado e a heteronormatividade desenham-se, de modo sutil, na parte geral, ao se discutir a legítima defesa da honra, por exemplo.

Na parte especial, o caso do marido que surpreende a esposa adúltera e o amante vem repetido, sobretudo, em “manuais” mais antigos, como exemplo de “homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima”. Ainda que manuais recentes abandonem o “sexo” das pessoas envolvidas, o adultério aparece e lembra a lição de um penalista da primeira metade do século passado que admitia a aplicação da minorante no calor das emoções, mas não sob o manto frio da vingança. A morte da esposa do Coronel Jesuíno (personagem de Jorge Amado, que dizia à mulher: “Deite que vou lhe usar”) seria “emblemática” para a hipótese.

Outro campo – muito óbvio – da dicotomia dos “sexos” é o dos crimes sexuais, no qual os debates (doutrinários e jurisprudenciais) versam sobre o comportamento e a moral sexual da vítima e o seu consentimento para o ato.⁽¹⁰⁾ Por curiosidade, em sites que armazenam questões de concursos públicos, a busca para “crimes sexuais” traz enunciados em que há, quase sempre, um nome masculino para o autor e um feminino para a vítima.

Nas delegacias e nos batalhões das polícias militares, até chegar aos fóruns onde estão Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública, os homens também são a imensa maioria, assim como os réus, mesmo que o número de mulheres presas por tráfico de drogas aumente a cada ano.

3. Afinal, o que querem as mulheres?

Discursos sobre ampliar e reconhecer a participação feminina, não raro, vêm acompanhados de argumentos que apenas reproduzem o sexismo, ao justificarem que é necessário “humanizar” tal esfera, como se a violência fosse própria do masculino e a bondade do feminino.⁽¹¹⁾ Borrões sobre o que é *natural* dos sexos, que, em verdade, é construção cultural ou permanência que transcendeu o Antigo Regime.⁽¹²⁾

A produção científica das mulheres e do feminino tem marcado posição desde há muito. No âmbito da Dogmática, propõem revisitar o que se compreende como tal, e aparecem em segmentos contemporâneos, como os delitos econômicos; na Criminologia, evidenciam lugar não só em obras adstritas a “gênero”, mas em escritos de viés mais ampliado.

Contudo, o *status* de referencial teórico e reconhecimento na práxis ainda resta nublado. Parecem mais “autorizadas” ao tratarem do que seria “próprio” do feminino, como violência de gênero, contra criança ou adolescente. Sua atuação nos fóruns e tribunais é percebida em casos em que, não raro, há crime contra mulher ou envolve sua autoria.

A produção de mulheres e do feminino não precisa estar adstrita e ser reconhecida quando e somente se tratar de “questões de gênero”, pois isso implicaria a um só tempo privar os homens e o masculino e limitar às mulheres a escreverem apenas sobre ele.

O fortalecimento, a evidência e a inserção das mulheres e de seus escritos, bem como nas carreiras acadêmicas ou jurídicas, nessa seara, parecem ser capazes de romper com paradigmas dominantes e promover convergências. Embora se saiba que o feminino e o masculino são signos não restritos, respectivamente, às mulheres e aos homens.

Notas

- (1) PERROT, Michelle. *Os excluídos da história*: operários, mulheres e prisioneiros. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; HERETIÉR, Françoise. *Masculino e feminino I*: o pensamento da diferença.

Lisboa: Instituto Piaget, 2015.

- (2) OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da diferença: o feminino do emergente*. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 67 e ss.
- (3) Embora se saiba complexo tal termo para este artigo, considera-se a proposta de conceituação de Flávia Birolli (BIROLLI, Flávia. *Autonomia e desigualdades de gênero*: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. p. 133).
- (4) COUTO, Mía. *A confissão da leoa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- (5) Algo similar está em *Mulheres de cinza*, o primeiro da trilogia *As areias do imperador* (COUTO, Mía. *Mulheres de cinzas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015).
- (6) BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- (7) OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da diferença: o feminino do emergente*. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 37 e ss.
- (8) Em abordagem similar: ZAIKOSKI, Daniela. *Gênero y derecho penal: tensiones al interior de sus discursos*. *Aljaba*, Luján, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-57042008000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2016. Interessante conferir, também, a crítica feita por RODRIGUEZ, Alonso Salazar. *Perspectiva de gênero en la dogmática jurídico-penal costarricense. ¿Androcentrismo, Ginocentrismo?, ¿machismo, feminismo?, ¿Existe algún punto de encuentro?*. *Revista Jurídica IUS Doctrina*, n. 10, p. 188-122, 2014. Disponível em: <<http://revistas.ucr.ac.cr/index.php/iusdoctrina/article/view/15623/14976>>. Acesso em: 19 jan. 2016.
- (9) KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011.
- (10) Flávia Birolli pondera que esse não é um fenômeno brasileiro e perpassa por quadros mentais que dividem mulheres em castas e não castas ou casos de sexo consentido e sexo forçado (BIROLLI, Flávia. *Autonomia e desigualdades de gênero*: contribuições do feminismo para a crítica democrática, p. 106 e ss.)
- (11) MUSUMECI, Barbara Soares; MUSUMECI, Leonardo. *Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 53 e ss.; 113 e ss.
- (12) HESPAÑA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

Priscilla Placha Sá

Doutora em Direito do Estado pela UFPR.

Professora Adjunta de Direito Penal da PUC-PR e

UFPR e do Mestrado em Direitos Humanos e

Políticas Públicas da PUC-PR.

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas

Profissionais da OAB/PR (2016-2018).

O compliance officer é autêntico garante no âmbito dos crimes omissivos impróprios ambientais?

Érika Mendes de Carvalho e Daiane Ayumi Kassada

É possível constatar, especialmente nos últimos tempos, grande preocupação com a configuração da responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas por danos ambientais ocorridos no contexto de atividades empresariais. A expansão da intervenção punitiva – que ganhou fôlego com a criminalização das pessoas jurídicas – vem acompanhada, na atualidade, da incorporação de medidas preventivas de afastamento da responsabilização penal (programa de *criminal compliance*), da possibilidade de atenuação pela previsão de um programa de governança corporativa ou mesmo da minimização das consequências gravosas com a adoção de um *compliance post factum*. O programa de *criminal compliance* consiste basicamente em um conjunto de medidas estabelecidas pela empresa para prevenir práticas delitivas

(v.g., crimes ambientais) em decorrência das atividades desenvolvidas pela organização empresarial. É necessária, porém, a designação de um indivíduo que possa fiscalizar o devido cumprimento do mesmo: o *compliance officer*. Cabe, então, perguntar: o *compliance officer* pode ocupar posição de garante e ser responsabilizado por um crime omissivo impróprio? A ele podem ser imputados resultados lesivos ao ambiente?

Essa preocupação com a determinação e a delimitação da responsabilidade daquele que atua como *compliance officer* faz sentido, sobretudo, em razão da reinvenção estrutural e organizativa da atividade empresarial, que passa a assumir programas preventivos orientados a evitar delitos no âmbito da atuação empresarial e/ou a reparar os impactos produzidos por estes.⁽¹⁾

A adoção de uma teoria formal do dever jurídico (art. 13, § 2.º, do CP), aliada à previsão do art. 2.º da Lei 9.605/1998 (que dispõe que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”), deve impulsionar a doutrina a se posicionar acerca do tema, discutindo o verdadeiro papel do *compliance officer* e a responsabilização deste como autor ou partícipe de um crime omissivo impróprio no âmbito da atividade empresarial.

Nesse contexto, é preciso advertir que o agasalho de uma perspectiva exclusivamente formal da posição de garante pode comprometer uma delimitação adequada da responsabilidade penal do sujeito, de outro, contudo, tomar por base somente uma diretriz material pode conduzir a um menoscabo da legalidade necessária para assegurar a liberdade do sujeito ante a incidência da intervenção criminalizadora. Diante da possibilidade de atribuição da responsabilidade penal com a mera incidência da condição formal de garante, seria preferível a *análise do domínio* nos termos propostos por **Schünemann**,⁽²⁾ porém, a saber: não como fundamento único para atribuir um resultado a alguém, mas para reforçar ou elidir a responsabilidade penal quando, embora formalmente ocupe a posição de garante, não tenha o sujeito o domínio atual sobre a causa essencial ou sobre o fundamento do resultado. Assim, apenas quando figurar formalmente como garante e tiver o referido domínio será possível promover uma *equiparação lógico-objetiva* entre ação e omissão.

No que diz respeito ao *compliance officer*, verifica-se que este, mediante ato de delegação do administrador empresário, assume os deveres de supervisão e de vigilância do foco de perigo oriundo das atividades empresariais, adquirindo, a princípio, o domínio por aquisição voluntária derivada. A responsabilidade do *compliance officer* dependerá, todavia, das funções e deveres que tenha assumido em termos concretos. Logo, antes de se cogitar a atribuição automática de deveres de garante ao responsável pela fiscalização do cumprimento das normas, técnicas e procedimentos em determinada organização empresarial – traçados, especificamente, no programa de *criminal compliance* –, deve-se constatar como, de fato, ocorre a configuração material da posição do *compliance officer* na empresa e quais competências lhe são efetivamente atribuídas.⁽³⁾

Infere-se que tal exame trará importantes reflexos para a exclusão de eventual responsabilidade penal do *compliance officer* por crimes omissivos impróprios ambientais. Com efeito, embora o *compliance officer* assumia *formalmente* deveres de fiscalização do cumprimento das medidas preventivas, não possui, em regra, capacidade executiva de evitar o resultado e tampouco possui o domínio *atual* sobre a fonte de perigo.

Dessa forma, segundo o princípio do domínio, a suposta posição de garante do *compliance officer* se torna bastante questionável, já que unicamente exerce um poder de fiscalização/controle, mas não influi e nem está inserido no processo produtivo empresarial interno e, por isso, tampouco exerce domínio sobre ele.

Essas considerações se aplicam em parte às informações obtidas pelo *compliance officer* no cumprimento de medidas de prevenção de riscos no âmbito das atividades empresariais por meio de inspeções e alertas para a eventual ocorrência de determinados perigos. Aqui, concretamente, o *compliance officer* exerce um *domínio informativo*⁽⁴⁾ e, portanto, possui um dever com conteúdo delimitado: informar a autoridade competente a fim de que esta possa tomar as devidas decisões. Contudo, mesmo nesse cenário não seria cabível imputar-lhe a ocorrência de eventual resultado lesivo, já que em momento algum tinha o domínio sobre a fonte geradora de perigo.

Ante a crise de validade e legitimidade presente nos crimes omissivos como um todo assinalada por **Juarez Tavares**,⁽⁵⁾ cumpre delimitar com cuidado seu âmbito de incidência e afastá-lo sempre que – como ocorre em relação aos *compliance officers* – inexistam bases sólidas que permitam a imputação do resultado e, conseqüentemente, autorizem a responsabilização penal.

Notas

- (1) Sobre a matéria, vide ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *Criminal compliance ambiental: medidas prévias ao delito e comportamento pós-delitivo positivo corporativo*. *Revista dos Tribunais*, v. 959, set. 2015, p. 209-239.
- (2) Acerca do “domínio sobre o fundamento do resultado”, vide Bernd. *Fundamento y límites de los delitos de omisión impropia*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 282 e ss.
- (3) DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Posición de garante del *compliance officer* por infracción del “deber de control”: una aproximación tópica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 177.
- (4) Vide Bernd. El dominio sobre el fundamento del resultado: base lógico-objetiva común para todas las formas de autoría incluyendo el actuar en lugar de otro. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 2, 2005, p. 55-56.
- (5) TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 30.

Érika Mendes de Carvalho
Doutora e Pós-doutora em Direito Penal
pela Universidad de Zaragoza.
Professora Associada de Direito Penal
na Universidade Estadual de Maringá.

Daiane Ayumi Kassada
Graduada em Direito pela
Universidade Estadual de Maringá.
Pós-graduanda em Ciências Penais pela
Universidade Estadual de Maringá.
Advogada criminalista.

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

COORDENADOR-CHEFE: José Carlos Abissamra Filho

COORDENADORES ADJUNTOS: Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e Guilherme Suguimori Santos.

CONSELHO EDITORIAL:

Acacio Miranda da Silva Filho, Alberto Alonso Muñoz, Alexandre Pacheco Martins, Alexandre Soares Ferreira, Amélia Emy Rebouças Imasaki, Anderson Bezerra Lopes, André Azevedo, André Ricardo Godoy de Souza, André Pires de Andrade Kehdi, Andrea Cristina D'Angelo, Antonio Baptista Gonçalves, Arthur Sodré Prado, Átila Pimenta Coelho Machado, Bruna Nascimento Nunes, Bruno Salles Pereira Ribeiro, Bruno Redondo, Carlos Alberto Garcete de Almeida, Carlos Domênico Viveiros, Caroline Braun, Cecília de Souza Santos, Cecília Tripodi, Cláudia Barrilari, Christiany Pegorari, Conrado Almeida Corrêa Gontijo, Daniel Allan Burg, Daniel Del Cid, Daniel Kignel, Daniel Leonhardt dos Santos, Danilo Dias Ticami, Danyelle da Silva Galvão, Dayane Fanti, Décio Franco David, Douglas Lima Goulart, Eduardo Augusto Paglione, Edson Roberto Baptista de Oliveira, Eleonora Rangel Nacif, Evandro Camilo Vieira, Fabiana Zanatta Viana, Felipe Mello de Almeida, Fernanda Balera, Fernanda Carolina de Araújo, Fernanda Regina Vilares, Fernando Gardinali, Fernando Lacerda, Felício Nogueira Costa, Flávia Guimarães Leardini, Gabriel Huberman Tyles, Giancarlo Silkunas Vay, Guilherme Lobo Marchioni, Guilherme Silveira Braga, Guilherme Suguimori Santos, Hugo Leonardo, Ilana Martins Luz, Jacqueline do Prado Valles, Jamil Chaim Alves, Jorge Miguel Nader Neto, José Carlos Abissamra Filho, José Roberto Coelho de Almeida Akutsu, Karlis Mirra Novickis, Larissa Palermo

Frade, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira, Leonardo Biagioni de Lima, Luis Gustavo Veneziani Sousa, Marcel Figueiredo Gonçalves, Marco Aurélio Florêncio Filho, Maria Carolina de Moraes Ferreira, Maria Jamile José, Mariana Chamelette, Matheus Herren Falivene de Sousa, Matheus Silveira Pupo, Milene Cristina Santos, Matheus Herren Falivene de Sousa, Milene Maurício, Octavio Augusto da Silva Orzari, Paola Martins Forzenigo, Paulo Sergio Guardia Filho, Pedro Augusto de Padua Fleury, Pedro Beretta, Pedro Castro, Rachel Lerner Amato, Rafael Carlsson Gaudio Custódio, Rafael Fecury Nogueira, Rafael Lira, Rafael Tiago da Silva, Renato Stanzola Vieira, Ricardo Caiado Lima, Rodrigo Nascimento Dall'Acqua, Rogério Fernando Taffarello, Sámia Zattar, Sérgio Salomão Shecaira, Taisa Fagundes, Tatiana de Oliveira Stoco, Thais Paes, Theodoro Balducci de Oliveira, Vinicius Gomes de Vasconcellos, Vinicius Lapetina, Wilson Tavares de Lima e Yuri Felix.

COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:

Arthur Martins Soares, Bruna Torres Caldeira Brant, Bruno Maurício, Daniel Del Cid, Fábio Suardi D'Elia, Felício Nogueira Costa, Gabriela Rodrigues Moreira Soares, Giancarlo Silkunas Vay, Greyce Tisaka, Guilherme Suguimori Santos, Jairton Ferraz Júnior, José Carlos Abissamra Filho, Juliana Sette Sabbato, Leopoldo Stefano Leone Louveira, Mariana Helena Kapor Drummond, Matheus Silveira Pupo, Michelle Pinto Peixoto de Lima, Milene Maurício, Milton Alexandre do Nascimento, Paula Mamede, Pedro Luis Bueno de Andrade, Rafael Carlsson Gaudio Custódio, Renato Silvestre Marinho, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Mamoru Ueno, Roberta Werlang Coelho Beck, Sámia Zattar, Stephan Gomes Mendonça, Suzane Cristina da Silva, Thais Marcelino Resende,

Vivian Peres da Silva e Wilson Tavares de Lima.

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VOCABULÁRIO BÁSICO

CONTROLADO (VBC): Alberto Silva Franco, Maria Cláudia Giroto do Couto, Renato Watanabe de Moraes e Suzane Cristina da Silva.

PROJETO GRÁFICO: Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com

PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797
planmark@editoraplanmark.com.br

REVISÃO: Microart - Tel.: (11) 3013-2309
microart@microart.com.br

IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.
Tiragem: 11.000 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

Tributo a elas: considerações sobre a produção intelectual de mulheres negras

Haydée Paixão Fiorino

Destacamos a importância da articulação dos referenciais das mulheres negras, sob a perspectiva do feminismo negro, já que durante toda a história da produção de conhecimento acadêmico sua participação é – quase sempre – invalidada pela metodologia tradicional da academia eurocêntrica.

Sendo assim, as contribuições da luta de mulheres negras para a construção do chamado “Pensamento Feminista Negro”⁽¹⁾ – que difere do feminismo clássico ao enfatizar a opressão do racismo na vida das mulheres – trazem, *a priori*, questionamentos sobre as raízes individualistas e eurocêntricas do feminismo, ao focar-se no esforço de identificar as questões centrais do mundo a partir da ótica das mulheres negras.

Patrícia Collins (2002), apontada como uma das grandes referências do feminismo negro norte-americano, em seu livro *Black feminist thought ou Pensamento feminista negro*, confere ênfase à resistência e luta históricas das mulheres negras, visualizando a natureza interligada entre raça, gênero e classe. Destaca o combate aos estereótipos por meio da autodefinição a partir da produção intelectual negra, ao valorizar as atuações enquanto mães, professoras e líderes comunitárias. Para essa autora, o ponto de vista das mulheres negras é definido com base na opressão vivenciada por elas, ou seja, a partir do lugar que ocupam na estrutura social.

Enquanto intelectual feminista negra contemporânea, reforça o papel imprescindível da construção de “espaços seguros” para as mulheres negras, no tocante à sua autodefinição, independente de “imagens controladoras” de sua condição, como maneira de resistir à ideologia hegemônica reproduzida pelas escolas, pelas mídias impressas e pelos meios de comunicação, agências governamentais e outras instituições do ramo da informação.

Realmente, é repulsiva a formulação discursiva sobre a imagem da mulher negra que a encerra tanto como a criatura ultrassexual da propaganda quanto como a figura da “mãe preta”, aquela escrava/empregada que cuida de todos, que serve a todos. Esse discurso atua para tornar o domínio intelectual um lugar proibido para as negras, já que, mais do que qualquer grupo de mulheres nesta sociedade – ao lado, talvez, das mulheres indígenas –, elas têm sido consideradas “só corpo, sem mente”.

Analisando fatos históricos, encontramos registros de que muitas famílias brasileiras nos séculos XVI, XVII e XVIII viviam da exploração sexual de duas ou três escravizadas, que eram obrigadas a trazer uma determinada quantia de dinheiro todos os dias. Exploradas como prostitutas, a maioria dessas escravas eram jovens, entre 10 e 15 anos. Segundo **Hélio Silva Júnior** (2001), essa prática era corroborada por entendimentos dos Tribunais brasileiros, pois o direito de propriedade sobre o escravizado abrangia o direito dos “senhores de escravos” de desempenharem o papel de cafetões e alcoviteiros.

O Código Criminal do Império de 1830 punia o crime de estupro em seu art. 219 cometido contra “mulher virgem menor de dezessete anos” e não mencionava cor/raça. Entretanto, **Lenine Nequete**, em seu livro *Escravos e Magistrados no Segundo Reinado*,⁽²⁾ mostra reiterados julgados dos Tribunais entendendo que as mulheres negras eram consideradas indignas de honra ou reputação, produzindo, assim, uma jurisprudência que absolvía os estupradores dessas mulheres. Por essa razão, a Justiça atuava a favor de integrantes da elite econômica escravocrata, principais autores desse crime, tornando essa prática um perigo constante na vida das escravizadas vítimas de tal violência despuddorada consentida pelo Judiciário e sociedade brasileira da época.

Ademais, não nos olvidemos que os arts. 60 e 61 do mesmo Código Criminal previam a aplicação de penas corporais extremamente cruéis e desumanas amplamente impostas aos negros e negras escravizados. **Clóvis Moura**,⁽³⁾ ao definir as expressões *castigo* e *deformações no corpo*, ressalta o caráter vilipendioso e aviltante das práticas punitivistas nesse período – próprias de um projeto genocida – ao realizar, constantemente, mutilações, queimaduras, açoites e até degolações, além das próprias

deformações físicas das mãos, pés, cabeça, corpo inteiro e psicológicas, advindas do próprio “exercício profissional” de ser escravizado.

bell hooks,⁽⁴⁾ em seus estudos, analisava a interação da produção de conhecimento intelectual com a experiência pessoal. Sua contribuição foi essencial para a reflexão sobre temas como: a herança emocional deixada pela escravidão na vida das pessoas negras, a relação das mulheres negras com a academia, o sexismo e o racismo, as teorias feministas e o patriarcado, dentre outros.

Mais que reconhecimento, *status* ou ascensão social, o trabalho intelectual, para ela, não está dissociado da política cotidiana, e se constitui um verdadeiro instrumento para a luta pela libertação e descolonização mental de todas as pessoas oprimidas e/ou exploradas. Ao partir de sua experiência pessoal para atingir a realidade de outras mulheres negras, eleva suas vidas de objetos a sujeitos, criando uma metodologia empírica e, ao mesmo tempo, um recurso de sobrevivência. A autora trata, ainda, dos dilemas enfrentados pelas mulheres negras que optam pela produção intelectual, como, por exemplo, o “receio de incompetência” diante da falta de endosso público e privado em suas relações com a comunidade e a academia.

Angela Davis, outra intelectual e umas das principais ativistas do movimento negro americano dos anos 1960, também apresentou relevantes contribuições no pensamento feminista negro ao discorrer sobre o funcionamento das esferas da sociedade em face das mulheres negras. Possui uma vasta produção. Preocupou-se em estudar, principalmente, os temas relacionados à resistência das mulheres negras, sua saúde, a importância do *blues* em suas vidas e o sistema prisional norte-americano, além de incentivar a união do movimento de mulheres negras internacional, visitando o Brasil em diversas ocasiões.

Realizou premente crítica ao que ela chama de “complexo industrial de prisões” nos EUA e a relação das mulheres negras encarceradas com o aumento do tráfico de drogas nos âmbitos nacional e internacional. Inclusive, foi uma das pioneiras a trazer relevantes questionamentos sobre o processo de privatização do complexo de penitenciárias, o enorme investimento e os grandes lucros de empresas transnacionais nesse setor. Enfatiza que a população carcerária dos EUA é negra, seguida por latino-americanos.

De maneira idêntica, no Brasil, se não for vítima da letalidade da agência secundária de criminalização – configurada nas polícias –, poderá o sobrevivente estar muito mais vulnerável a cair na malha penitenciária por meio da prática reiterada pela polícia brasileira de “prende primeiro, investiga depois”. Tal fato revela o uso excessivo e arbitrário da prisão provisória, violando a um só tempo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como os da ampla defesa e contraditório, presunção de inocência e individualização da pena.

Sem surpresa, são as mulheres negras que suportam as consequências psicológicas e materiais do racismo, do patriarcado, do capitalismo e, ainda, de tantas outras formas de opressão, constituindo a maioria de mulheres mortas em abortos clandestinos; vítimas de violência doméstica, de rejeição sistemática de atendimento no sistema público de saúde, previdência e assistência social. Quando não, choram a perda de entes queridos nos tiros disparados à queima-roupa pela polícia ou grafada por meio da canetada condenatória de juízes contra cidadãos negros. Arcam sozinhas com o prejuízo emocional, espiritual e físico de serem vítimas de mortes violentas, silenciosas e sem testemunhas. Por conseguinte, a produção de conhecimento, para quem vive sob essa realidade, se constrói a partir dessa realidade. Não há outro ponto de partida.

Nesse contexto, permanecem ainda no desconhecido inúmeras intelectuais negras com produções importantíssimas na compreensão do papel das mulheres negras na constituição do país, que, no nosso entender, é premissa fundamental para a luta e a emancipação de todas as mulheres brasileiras. Dentre elas, podemos citar **Sueli Carneiro**, **Lélia Gonzalez**, **Beatriz Nascimento**, **Luiza Bairros**, **Jurema Werneck**, **Edna Roland**,

Conceição Evaristo, Cidinha da Silva, dentre tantas preciosidades.

A produção dessas mulheres feministas negras é vasta e percorre um grande número de autoras não esmiuçadas aqui por falta de espaço. Porém, sob o mesmo ponto de vista, estabelecem um eixo articulador entre racismo, machismo e capitalismo, explicitando, assim, o impacto do racismo nas relações de gênero, ótica muitas vezes ignorada pelas feministas brancas e/ou pertencentes de classes abastadas. De fato, percebe-se que tanto as autoras norte-americanas⁽⁵⁾ quanto as brasileiras passaram a refletir sobre a condição da mulher negra a partir de suas próprias experiências e realidades.

A representação do feminismo negro enquanto epistemologia é expressa pela realidade e experiência próprias dessas mulheres. Não obstante estabeleça uma conexão entre teoria e prática, é rejeitada, sistematicamente, pela produção acadêmica de inclinação masculina, branca e europeia. Defendemos, então, a ideia de experiências concretas utilizadas como critério de significado e de credibilidade para reivindicar uma produção de conhecimento realmente emancipadora e revolucionária.

Referências bibliográficas

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. Second Edition. Routledge, 2002. Disponível em: <<https://uniteyouthdublin.files.wordpress.com/2015/01/black-feminist-thought-by-patricia-hill-collins.pdf>>.

hooks, bell. *Intelectuais negras*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16465/15035>>.

WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn C. *O livro da saúde das mulheres negras – nossos passos vêm de longe*. Rio de Janeiro: Criola/Pallas, 2000.

Notas

- (1) O feminismo negro não se confunde com o movimento de mulheres negras. Há aqui uma nuance, uma vez que nem toda mulher negra insere sua produção intelectual ou visualiza sua atuação como mulher através das lentes do feminismo.
- (2) NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no Segundo Reinado*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.
- (3) MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2013.
- (4) bell hooks, escrito assim mesmo em letras minúsculas por uma reivindicação da própria autora, é pseudônimo de GLÓRIA JEAN WATKINS. O nome é uma homenagem aos sobrenomes da mãe e da avó.
- (5) Vale mencionar, por fim, outras autoras afro-americanas com contribuições ao Pensamento Feminista Negro, como: AUDRE LORDE, ALICE WALKER, EVELYN C. WHITE, ANGELA GILLIANS, dentre outras antecessoras e sucessoras.

Haydée Paixão Fiorino
Graduada em ciência sociais – USP.
Integrante do Kilombagem, do CPECC-USP e
engajada em demandas dos movimentos sociais.
Advogada.

Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal

Ana Lara Camargo de Castro

A Lei 11.719/2008 alterou o art. 387, IV, do CPP, para autorizar a fixação, na sentença condenatória, de valores mínimos à reparação do dano causado pela infração penal. O dispositivo não delimitou a natureza do dano, tampouco impôs restrições à sua fixação, deixando, assim, ao intérprete a análise sobre o seu alcance. O dispositivo ainda não angariou completa aceitação no universo jurídico, pois há controvérsia acerca da natureza do dano – se apenas material ou também moral – e da necessidade de dilação probatória para se aferir as consequências específicas do delito e a quantificação do prejuízo.

Contudo, recentemente, o STJ admitiu que a utilização da expressão “prejuízos” pelo legislador incluí danos materiais e morais. E da Jurisprudência da Corte Superior extrai-se que, uma vez formulado pedido expresso pelo Ministério Público ou pela vítima, não há que se falar em cerceamento de defesa. É o que se apreende, por exemplo, do REsp 1.533.468/DF e do REsp 1.514.125/DF.⁽¹⁾

Não obstante o posicionamento do STJ, muitos operadores do Direito continuam a apresentar objeções à inclusão do dano moral nas hipóteses de reparação na sentença penal, em especial por vislumbrarem a inviabilidade da dilação probatória para aferição da extensão e da quantificação do prejuízo, de modo que esse instrumento de enorme importância no enfrentamento à violência de gênero, dentro ou fora do âmbito doméstico-familiar, acaba invalidado ou subaproveitado.

O dano material, em sede de violência de gênero, é facilmente identificável, já que quase sempre decorre da destruição dos bens móveis da residência, objetos pessoais e aparelhos eletrônicos, veículo ou do próprio imóvel. Demanda, entretanto, instrução para quantificação do valor da indenização. O dano moral na mesma temática, por sua vez, deve decorrer da mera inferência das consequências do delito perpetrado.

Com efeito, muitas modalidades de dano moral decorrem diretamente do ato ilícito e são apuradas *in re ipsa*, eis que dispensada a prova de prejuízo concreto, pois, pela dimensão do ato ilícito suportado pela vítima são presumidos o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento. São condutas nas quais o padrão moral médio da sociedade considera

inegável e, portanto, evidente o abalo psíquico.

Dentre as espécies de dano moral *in re ipsa* encontram-se reconhecidas na Jurisprudência do STJ: a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes (AgRg no AREsp 597.814/SP); o atraso de voo e extravio de bagagem (REsp 612.817/MA); o extravio de talonários de cheques pela instituição financeira (AgRg no AgIn 1.295.732/SP); a impossibilidade de registro de diploma de curso não reconhecido pelo MEC (REsp 631.204/RS); a multa de trânsito indevidamente cobrada (REsp 608.918/RS); a inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde (REsp 1.020.936/ES).⁽²⁾

O rol supracitado compreende eventos desagradáveis nas relações cotidianas em que, uma vez provada a prática ilícita, a lesividade na esfera anímica do prejudicado é reputada como ínsita à ilicitude suportada. A obrigação de reparar decorre, portanto, da irrefutável afronta à dignidade da vítima.

Nessa esteira de pensamento, é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do sistema internacional da Organização das Nações Unidas, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), do sistema regional da Organização dos Estados Americanos. Dessa forma, obriga-se ao aprimoramento dos mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres, compreendida como “violação dos seus direitos e liberdades fundamentais”.⁽³⁾

O Direito Penal deve ser interpretado de forma sistêmica e precisa dialogar com esses instrumentos legais humanitários. Deve servir ao propósito da reeducação social, com compreensão da temática como severa ofensa aos direitos humanos das mulheres, de forma que não se pode admitir interpretação que reduza a violência de gênero a bagatela, inferior até mesmo à inclusão de nome em serviço de proteção ao crédito ou ao atraso de voo, demandando-se produção de prova de que o ultraje ao corpo ou à psique da mulher tenha realmente acarretado humilhação,

e não mero aborrecimento. É o que revela a interpretação progressista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:⁽⁴⁾

“Deixar de se fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nestes casos, é premiar o agressor doméstico e, em última análise, fomentar a cultura do ideologismo patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder. Acrescente-se que a configuração do dano moral, em razão da natureza dos direitos da personalidade violados (no caso, integridade física e psíquica), independe de prova, sendo *in re ipsa*, bastando, pois, a comprovação da respectiva conduta lesiva”.

É relevante observar que a sentença condenatória sempre foi título suficiente para a reparação material e moral, com liquidação no foro cível. O dispositivo ora examinado somente pretendeu imprimir celeridade processual, permitindo o sentenciamento líquido, em valores mínimos, no corpo do decreto condenatório penal. De forma alguma o legislador quis ampliar o repertório de dificuldades ou impor, além da prova de autoria e materialidade, a obrigação de comprovação do abalo psíquico específico suportado pela vítima, condição que, historicamente, nunca foi exigida.

O valor, a seu turno, não é aferido aleatoriamente. Ao contrário, pode ser obtido com raciocínio lógico, sopesando-se a gravidade do tipo penal com o *quantum* comumente fixado para os demais tipos de dano moral presumido. Saliente-se que, no juízo criminal, a reparação moral deve ser arbitrada em valor mínimo, sem óbice da apuração do dano efetivo no juízo cível, na forma do art. 63, parágrafo único, do CPP.⁽⁵⁾

Dessarte, não há necessidade de dilação probatória para determinar o montante conforme a classe social do agressor ou da vítima, porque – para reparação mínima da dignidade da pessoa humana – não deve haver diferença entre pobres e ricos ou sábios e incultos. A honra, a carne, a alma e a liberdade da mulher mais humilde devem ter o mesmo valor intrínseco que aquelas da mulher mais abastada, intelectual ou poderosa.

Se houver danos morais de maior monta, decorrentes de transtornos psicológicos ou psiquiátricos indelévels, de exposição pública ou de desgaste da imagem profissional, dentre outros, esses serão liquidados, detalhadamente, no juízo cível. Foi exatamente esse o espírito da Lei ao estabelecer a competência do juízo criminal apenas para a fixação dos danos mínimos. Por consequência, tal juízo sequer poderia instruir a causa na integralidade – a ponto de apurar os danos efetivos – sob pena de fixar reparação no valor total, esgotar o tema e acarretar, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nulidade ou óbice para que a vítima rediscuta os valores no juízo competente.

Finalmente, como sentenciou o juiz **Marcus Abreu de Magalhães**⁽⁶⁾ ao impor a reparação por danos morais *in re ipsa*, essa postura judicial se justifica também porque o Direito Penal é de *ultima ratio*. Esclareceu

que, por adotar a corrente garantista da intervenção mínima, não poderia, em contrassenso, julgar a conduta ilícita como mero aborrecimento, pois, se assim fosse, sequer seria tutelada pelo ordenamento criminal.

Está-se, segundo ele, diante do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, cujo emprego somente se dá para a solução de conflitos que não possam ser solvidos com as demais ferramentas disponíveis no arcabouço jurídico-legal, destinando-se ao enfiletamento das questões intoleráveis, ou seja, aos fragmentos extremados dos outros ramos.

Assim sendo, a melhor interpretação do art. 387, IV, do CPP, em sede de violência de gênero, é a da reparação mínima, com fixação líquida de danos morais *in re ipsa*, que se presumem havidos na totalidade dos episódios de violação dos direitos humanos das mulheres.

Notas

- (1) Disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 21 jan. 2016.
- (2) Disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 21 jan. 2016.
- (3) Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres/ONU.
- (4) ApCrim 20120610103217APR, acórdão 882.660, j. 16.07.2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2016. No mesmo sentido a ApCrim 20120610017086APR, acórdão 899.767, j. 08.10.2015.
- (5) Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.
- (6) Sentença condenatória em audiência, nos autos 000247249.2014.8.12.0009, Comarca de Costa Rica, Mato Grosso do Sul.

Ana Lara Camargo de Castro

Promotora de Justiça do Ministério Público
do Estado de Mato Grosso do Sul.

Titular no Núcleo de Enfrentamento à

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Especialista em Inteligência de Estado e de
Segurança Pública com Direitos Humanos

pela Fundação Escola Superior do

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

e pelo Centro Universitário Newton Paiva

Master of Laws em Criminal Law, with Honors,

pela State University of New York (SUNY/BUFFALO).

Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos

Vanessa de Castro Rosa

Alguns fatos

Em outubro de 2015, na Inglaterra, Tara Hudson foi removida do presídio masculino para o presídio feminino, depois de uma mobilização nacional que contou com a assinatura de mais de 140.000 pessoas pedindo a remoção de Tara Hudson. A mobilização nacional conseguiu sensibilizar os juízes, que deixaram de levar em conta o sexo que consta do documento para considerar a realidade e a dignidade de Tara.⁽¹⁾

Contudo, um mês após esse caso, Joanne Latham e Vicky Thompson, transexuais presas em presídio masculino, cometeram suicídio, colocando o assunto em debate no Reino Unido, que prometeu divulgar os números de quantas detentas existem nessas condições e buscar identificar qual o

melhor lugar para o cumprimento de pena das pessoas transexuais.

No Brasil, o quadro é ainda mais grotesco em razão da falência do sistema prisional, com os problemas já conhecidos de superlotação, falta de estrutura decente, falta de trabalho e de reeducação, tráfico de drogas, falta de acompanhamento sensato das execuções penais.

Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupro; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos

presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Em 2015, no Ceará, uma transexual foi levada à audiência de custódia, ocasião em que, com marcas de espancamento, chorando e vomitando, ela relatou que não queria voltar à prisão, e, se isso acontecesse, ela se mataria. Isso porque passou 20 dias presa na Penitenciária masculina de Caucaia, sendo espancada e estuprada por quatro detentos. Durante a audiência de custódia, um dos presos disse ao juiz que ouviu os gritos da transexual durante a noite pedindo socorro. O caso ainda está sendo apurado.⁽²⁾

Outro exemplo emblemático é o de Vitória R. Fortes, um dos casos que motivou a criação da “ala gay” em Minas Gerais, o primeiro Estado a ter uma área reservada para transexuais e travestis. Enquanto estava no presídio masculino, Vitória começou a mutilar os próprios braços para chamar a atenção da diretoria do presídio.

O relato de Vitória indica a gravidade da situação:

“[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir”.⁽³⁾

Algumas experiências positivas

Em 2007, as Nações Unidas adotaram os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Esses princípios, “na verdade, não são em si novos. O que foi feito foi a ressignificação de princípios já consagrados de Direitos Humanos, muitos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobre o prisma da sexualidade”.⁽⁴⁾

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Resolução 17/2019 sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, da qual o Brasil participou e votou favoravelmente. As Nações Unidas têm buscado evidenciar a extensão dos Direitos Humanos às pessoas lésbicas, gays, transexuais e travestis, haja vista que não há razão alguma para excluí-las.

A mesma luta se reflete no Brasil, onde apenas os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraíba possuem, em alguns estabelecimentos penais, uma ala específica para homossexuais, travestis e transexuais, costumeiramente chamada de “ala gay”. A Bahia já firmou, em 2014, compromisso no sentido de criar tais espaços.⁽⁵⁾

A primeira “ala gay” foi criada, em Minas Gerais, em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II. Em 2013, também foi destinado um pavilhão específico no presídio de Vespasiano. A segunda experiência foi no Rio Grande do Sul, no Presídio Central de Porto Alegre, em 2012. E em 2013, os Estados da Paraíba e Mato Grosso também implementaram a separação de algumas alas específicas.⁽⁶⁾

Em 17 de abril de 2014, foi publicada no *Diário Oficial da União* uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) estabelecendo novos parâmetros para o tratamento da população LGBT no sistema prisional.

A resolução é muito benéfica. Entre outras medidas, elenca a necessidade de manifestação da vontade da pessoa quanto ao tipo de estabelecimento para o qual será destinada, o direito de ser tratada pelo nome social e, principalmente, o encaminhamento das pessoas transexuais masculinas e femininas para unidades prisionais femininas, com direito ao mesmo tratamento que o das demais mulheres privadas da liberdade (art. 4.º).

Também é garantido à pessoa travesti ou transexual o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, a manutenção de cabelos compridos (art. 5.º), o uso do tratamento hormonal (art. 7.º), o direito à visita íntima (art. 6.º) e ao auxílio-reclusão (art. 11).

Outros Estados estão adotando resoluções em suas Secretarias de Administração Penitenciária, como o caso de São Paulo (Resolução SAP 11, de 30.01.2014) e Rio de Janeiro (Resolução SEAP 558, de

29.05.2015), que por intermédio dessas resoluções busca orientar os agentes penitenciários, garantir os direitos das pessoas transexuais e travestis e estabelecer espaços específicos nos presídios exclusivos para essas pessoas.

Em São Paulo, a Resolução SAP 11, de 30.01.2014, é muito bem-vinda, contudo não terá sucesso se não partir de uma nova reeducação dos funcionários penitenciários, da justiça e dos policiais. Basta lembrar o caso Verônica Bolina, ocorrido em 10 de abril de 2015, o qual expõe a necessidade de uma nova ética, um novo pensamento e comportamento por parte dos agentes públicos (aqui policiais civis).

Verônica Bolina, já sob a vigência da Resolução 11 da SAP, foi gravemente espancada e teve suas imagens com o corpo seminu, seios à mostra, sem os apliques de cabelos, algemada com as mãos para trás, os pés amarrados e com o rosto completamente desfigurado, sentada ao chão cercada de policiais civis, divulgadas na internet.

A brutalidade das imagens divulgadas na internet – tal como aquelas fotos da prisão de Abu Ghraib, em que soldados estadunidenses torturavam prisioneiros e registravam em fotos – revela não só a violência contra a pessoa, mas também uma mentalidade disseminada no aparato oficial do Estado calcada na banalidade do mal, no desrespeito aos Direitos Humanos e na perda da decência humana no trato com o outro.

A divulgação desse tipo de imagens revela que a violência perpetrada em ambos os casos vai muito além de uma ação isolada e sórdida de qualquer agente público, mas, ao contrário, é o resultado de todo um aparato estatal comprometido com tal prática, em que são raras as punições e, quando existentes, são pífias e incapazes de romperem a lógica arraigada da violência, do preconceito e da discriminação.

A impunidade desse tipo de violência solidifica e dissemina sua prática. Em Abu Ghraib, apenas as baixas patentes foram condenadas e com baixas penas conforme Relatório da Human Rights Watch.⁽⁷⁾ Já em relação à Verônica Bolina não há notícias sobre eventual condenação de seus agressores.

Desse modo, conclui-se que as alas específicas exclusivas para as pessoas transexuais e travestis são uma importante conquista, mas não são suficientes para a solução do problema da homofobia, da transfobia, do preconceito e da discriminação. É necessário mais!

Urge a implantação de uma estrutura e de uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro, como forma de resgatar a dignidade humana e a decência humana da sociedade brasileira, que não pode continuar convivente com esse descabro.

Notas

- (1) ALLISON, Eric ; PIDD, Helen. Second transgender prisoner found dead in male jail. *The Guardian*, 1.º dez. 2015. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/society/2015/dec/01/second-trans-prisoner-joanne-latham-apparently-takes-own-life-in-male-jail>>. Acesso em: 28 jan. 2016.
- (2) ROMÃO, Rosana. Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio. *Tribuna do Ceará*, 2 out. 2015. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>>. Acesso em: 28 jan. 2016.
- (3) KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. *O Estado de Minas*, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 28 jan. 2016.
- (4) BELATO, Clara Silveira; PEREIRA, Eduardo Baker Valls. Sexualidade e direitos humanos. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000156>>. Acesso em: 30 jan. 2016.
- (5) CHAIB, Julia. Cadeia exclusiva para homossexuais. In: MP-MG. Superintendência de Comunicação Integrada. *CLIPPING*, n. 132, p. 14, 2013.
- (6) Idem, *ibidem*.
- (7) BBC-Brasil. *Abuso era comum em Abu Ghraib, diz ONG*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2006/07/060723_iraqabusoprisonaofn.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2016.

Vanessa de Castro Rosa

Doutoranda em Direito Político e Econômico no Mackenzie (Bolsista-Mack).
Mestra em Direitos Humanos Fundamentais (FIEO).
Advogada e Professora Universitária.

A vedação legal e o duplo grau de jurisdição no procedimento do júri

Cristina Emy Yokaichiya

O duplo grau de jurisdição no procedimento do júri possui peculiaridades com vistas a respeitar a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente no art. 5.º, XXXVIII, da CF. Logo, somente se admite apelação da decisão do Conselho de Sentença com base no rol taxativo do art. 593, III, do CPP.⁽¹⁾

Diferentemente do procedimento criminal ordinário, o recurso de apelação da decisão dos jurados não gera alteração da sentença pelo Tribunal *ad quem* (salvo se a questão for meramente de dosimetria da pena ou de equívoco do juiz presidente no momento de sentenciar), mas submete o acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

No momento da interposição e nas razões de recurso, faz-se necessário indicar em qual das alíneas do referido art. 593 se fundamenta a indignação, já que os recursos de apelação no Tribunal do Júri são vinculados.⁽²⁾ Observa-se, contudo, que o art. 593, § 3.º, última parte, do CPP, prevê a impossibilidade de uma segunda apelação lastreada na alínea *d*, referente a julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.⁽³⁾

Isso quer dizer que, se um acusado foi julgado perante os jurados e houve um recurso, de qualquer das partes, com a fundamentação na alínea *d*, caso seja submetido a novo júri por determinação do órgão *ad quem*, há vedação legal para interposição de outro recurso com fundamento na mesma alínea.

Na hipótese de um homicídio, se o acusado é condenado com todas as qualificadoras no primeiro júri e a defesa apela diante da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, caso o réu seja condenado ou absolvido no segundo júri, as partes não podem mais impugnar a sentença com fulcro na alínea *d*.

Existem situações, porém, em que a vedação legal do art. 593, § 3.º, do CPP pode gerar indevida limitação ao duplo grau de jurisdição.

Quando o acusado é absolvido no júri, os juízes populares limitam-se a analisar autoria, materialidade delitiva e teses defensivas de absolvição.⁽⁴⁾ Assim, os demais quesitos relacionados a qualificadoras ou a outras circunstâncias, tais como privilégio, inimputabilidade relativa ou desclassificação, restam prejudicados, nos termos do art. 490, parágrafo único, do CPP, visto que tais quesitos sequer são submetidos a votação.

Caso haja recurso pela acusação,⁽⁵⁾ e o Tribunal *ad quem* entenda que o réu deva ser submetido a novo júri por força do acolhimento de apelação com base no art. 593, III, *d*, do CPP, há de se assegurar o *duplo grau de jurisdição ao condenado* – em segundo júri – com base na mesma alínea “*d*” em relação a outras circunstâncias que não tenham sido abordadas no primeiro recurso, afastando-se a previsão do art. 593, § 3.º, do CPP.

As razões de um primeiro recurso contra a absolvição limitado a contestar a materialidade, a autoria e as teses defensivas não podem, por certo, abordar as qualificadoras e outras circunstâncias, uma vez que não foram apresentadas e julgadas pelo Conselho de Sentença. Assim, a decisão do Tribunal de Justiça a respeito da apelação não verifica, por exemplo, se as qualificadoras são ou não manifestamente contrárias à prova dos autos; versa, tão somente, sobre os primeiros quesitos votados, determinando, caso dê razão à acusação, a realização de novo júri.

Não é aplicável a previsão legal do art. 593, § 3.º, do CPP nessa situação. Primeiro, porque significaria supressão do duplo grau de jurisdição e, depois, porque contrariaria a interpretação constitucional da expressão “pelo mesmo motivo” presente em tal dispositivo legal.

Em outros termos, para a garantia do duplo grau de jurisdição, a defesa deve poder apelar em relação às qualificadoras do crime de homicídio ou outras circunstâncias que não tenham sido abordadas no primeiro recurso, se manifestamente contrárias às provas dos autos. A vedação legal para a apelação limita-se ao que efetivamente já foi objeto de revisão pelo órgão *ad quem*.

Há de se ressaltar que a segunda apelação pela defesa não pode

versar sobre o mesmo motivo da apelação anterior; se esta focaliza a absolvição, em momento algum discute elementos como as qualificadoras do homicídio. Ou seja, a análise sobre todos os elementos não decididos no Conselho de Sentença responsável pela primeira absolvição nunca foi submetida ao duplo grau de jurisdição. O mesmo ocorre se houver uma condenação anterior, com recurso da defesa, e, posteriormente, uma nova condenação mais ampla, com elementos anteriormente não apreciados em segunda instância.

A interpretação constitucional de “pelo mesmo motivo” presente no art. 593, III, *d*, do CPP exige, pois, que a expressão se refira aos motivos da apelação (e não à alínea *d* do artigo do CPP). Fosse a expressão cingida à contrariedade manifesta à prova dos autos, estaria admitida a imposição de pena sem possibilidade de revisão jurisdicional, em afronta manifesta à Constituição Federal, que reconhece “a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei”, assegurada “a plenitude de defesa”, nos termos do art. 5.º, XXXVIII, *a*.

A vedação do § 3.º existe porque é ilógico incitar o Tribunal de Justiça a se manifestar em sentido contrário a posicionamento anterior em um mesmo caso. Não irá o órgão *ad quem* decidir que as provas são manifestamente contrárias à condenação, quando antes julgou que eram contrárias à absolvição.⁽⁶⁾

Para que fique claro, o raciocínio supraexposto não pode ser aplicado ao caso do segundo recurso fundamentado no art. 593, III, *d*, do CPP, quando o primeiro recurso voltou-se contra uma decisão absolutória, por exemplo, visto que este segundo recurso não pleiteia, nem discute, no sentido estrito, a absolvição do acusado – questão decidida e redecidida pelos jurados soberanos, imutável nos termos do § 3.º do art. 593 do CPP. A segunda apelação restringe-se à apreciação das qualificadoras ou de outras circunstâncias que não tenham sido abordadas no primeiro recurso, desde que manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, o recurso de apelação fundado no art. 593, III, *d*, do CPP pode ser utilizado uma *única vez* em relação a cada temática.

O não conhecimento da apelação em relação a um tópico abordado uma única vez pelo Tribunal do Júri representaria violação ao duplo grau de jurisdição, afrontando diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil e internalizada no ordenamento pátrio por meio do Dec. 678, de 06.11.1992.⁽⁷⁾

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, no caso *Mohamed vs. Argentina*,⁽⁸⁾ reconheceu o direito ao duplo grau de jurisdição quando sobrevier condenação oriunda de decisão que revoga sentença absolutória, com a possibilidade de a pessoa acusada ter acesso a um recurso amplo e aprofundado (que permita revisar fatos e provas, e não apenas o direito aplicado, por meio de recursos especiais e extraordinários).

Assim, justamente para que se reconheça a soberania dos veredictos, certo é que o sistema de justiça precisa assegurar a “plenitude de defesa”, não tolerando ilegalidades e injustiças. Por esse motivo, admite-se, inclusive, a utilização da revisão criminal para os casos de decisão condenatória oriunda do Tribunal do Júri.⁽⁹⁾

Não faria sentido admitir revisão criminal para as decisões condenatórias transitadas em julgado provenientes do Tribunal do Júri e não considerar, por força da soberania dos veredictos, a apreciação, em sede de apelação, de elementos jamais abordados em segunda instância.

Em síntese, a previsão do art. 593, III, *d*, do CPP, analisada à luz da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, admite a reanálise da decisão do Conselho de Sentença pelo tribunal *ad quem* quando esta não encontra amparo na prova objetivamente produzida nos autos, ainda que já tenha havido acolhimento de apelação fundamentada no mesmo dispositivo – desde que a primeira apelação não tenha abordado a questão visada pela segunda apelação. Trata-se de exceção ao dogma da soberania das decisões do júri, quando há inadequação da decisão em relação ao contexto probatório.

Notas

- (1) “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.
- (2) Somente é possível recorrer se a hipótese de recurso se amolda a alguma das alíneas do inc. III do art. 593 do CPP. Caso contrário, a decisão não é passível de apelação.
- (3) “Art. 593. (...) § 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.
- (4) A ordem de votação e os quesitos a serem apresentados aos jurados estão previstos nos arts. 482 a 491 do CPP.

- (5) O posicionamento da autora é que, caso o acusado seja absolvido no quesito geral de absolvição, previsto no art. 483, III, não há possibilidade de recurso com fundamento na alínea *d* do art. 593 do CPP, conforme recente decisão no STF, em medida cautelar no recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 117.076/DF, DJ 16.09.2013).
- (6) LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.235.
- (7) Art. 8.2.h da CADH.
- (8) Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Mohamed vs. Argentina, Sentença de 23.11.2012.
- (9) STJ, REsp 964.978/SP (2007/0149368-9), rel. Min. Laurita Vaz.

Cristina Emy Yokaichiya

Mestrado concluído na Faculdade de Direito de USP.
Defensora Pública

Crimes sexuais: visão interdisciplinar

Rafaela Caldeira Gonçalves

Apenas a partir do século XX, no campo das Ciências Humanas, entre elas a Jurídica, foi reconhecida a necessidade de conciliação entre a racionalidade científica, método empregado nas Ciências Naturais e durante muito tempo desta copiado, e a interdisciplinaridade, compreendida como uma predisposição para o encontro entre diferentes pontos de vista relativamente ao objeto a ser conhecido e à transformação criativa da realidade.

Tal mudança de postura, no campo do Direito, tem razão na percepção sobre a insuficiência das respostas jurídicas como meios eficazes de solução e contensão de conflitos, bem como na promoção de valores como justiça e dignidade humana, em especial após os horrores da Segunda Guerra Mundial.

É nesse contexto, portanto, que se pretende ressaltar que a postura interdisciplinar também deve ser exercida no campo jurídico, no sentido de se promover um alargamento de sua lógica para abranger outros processos de conhecimento que correspondam à vida real dessa ciência, em nítida preocupação com a eficácia de seu trabalho, mais do que sua validade. Esse era o entendimento sustentado pelo jusfilósofo **Luis Recaséns-Siches**, ao defender o papel criador do juiz na produção do Direito, tendo pregado em suas obras a necessidade de que a atividade jurisdicional seja permeada pela influência de outras ciências.

Tecidas tais considerações, o que se propõe é analisar a imprescindibilidade da intersecção do Direito com outras ciências, na produção da prova nos crimes sexuais, para que o que prevaleça seja realmente o ideal de Justiça tanto no cuidado a ser dispensado à vítima quanto na preocupação no que se refere à busca da verdade, tão urgente quando da aplicação do Direito Penal.

A primeira grande dificuldade nesse tocante diz respeito ao fato de serem tais delitos sempre cometidos às escuras, sem que haja testemunhas. A esse aspecto soma-se a frequente ausência de vestígios, detectáveis por prova pericial, observado o decurso do tempo havido entre o abuso e a narrativa da vítima à polícia.

Mais delicadas são essas circunstâncias quando tais infrações se dão no contexto intrafamiliar, visto que, como menciona **Hannah Arendt**, o direito a essa convivência é, antes de tudo, um direito que integra a condição humana.⁽¹⁾ A inclusão da convivência familiar entre os direitos fundamentais se deve ao fato de ser instrumento essencial na formação de um ego maduro, capaz de discriminar a realidade, pensar sobre ela e, a partir de sua capacidade de antecipação, analisar os possíveis caminhos a serem escolhidos, até assumir por opção e com responsabilidade a ação a ser realizada. Desse modo, quando o exercício dessa convivência é de alguma forma comprometido, em especial em função de condutas abusivas de alguns de seus integrantes, muitas são as consequências, que vão além de danos físicos e, em especial nas vítimas infantis, as atingem de maneira indelével.

Assim, a inexistência de vestígios físicos, aliada à falta de testemunhas presenciais, acaba por determinar a valorização da palavra da vítima, favorecendo a sua exposição a inúmeros depoimentos no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do acusado.

Nesse panorama, se mostra de profunda importância a intersecção do campo do Direito com a Saúde Mental e a Psicologia, para a compreensão das consequências desse fenômeno que é a violência praticada por aqueles que têm o dever de proteger e de cuidar, em especial no que se refere às crianças e aos adolescentes, quanto à implicação de tais atos em seu desenvolvimento social e em seu aparelho psíquico.

Apenas recentemente o sistema judicial se deu conta da *revitimização* sofrida por quem tem de narrar por inúmeras vezes: na polícia, na perícia médica, no atendimento por profissionais técnicos da Justiça, em atendimentos psicológicos e perante o juiz na audiência, as violências sofridas. A essa *revitimização* soma-se a obrigatoriedade de sua oitiva no processo criminal, atribuindo a ela um protagonismo na colheita de elementos de prova.

Fato é que, enquanto as vítimas infantis têm a dificuldade de expressar os abusos sofridos, a criança mais velha pode ter a capacidade verbal de relatá-los, mas pode ser relutante em razão do medo de represálias, culpa associada com o ato, ou medo da dissolução da família, o que torna a instrução do processo criminal ainda mais sensível e complexa. É certo que as oitivas se fazem sempre acompanhadas de algum parente, embora muitas vezes este fique perturbado durante as audiências, transmitindo às crianças mensagem direta ou indireta de não revelar.

Ademais, a violência sexual traz no seu âmago a negação ou a síndrome do segredo que envolve todo o desenrolar do processo de abuso sexual intrafamiliar, tanto nas etapas em que o fato não foi ainda identificado, podendo durar vários anos, acompanhado de frequentes ameaças, como nas fases que se desenvolvem junto aos Sistemas de Saúde ou Justiça, que não estão preparados para lidar com tal tipo de síndrome, sem impactar ainda mais o emocional da vítima. Outrossim, ouvi-la no intento de elevar os índices de condenação não assegura a credibilidade pretendida; pelo contrário, a expõe à nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psicológica, na medida em que se espera que a materialidade delitiva, que deveria ser produzida por peritos, venha ao bojo dos autos por meio de seu depoimento, sem qualquer respeito às suas condições particulares.

Sabe-se que esse trauma influencia na configuração do aparato neuroendócrino, da arquitetura cerebral, da estruturação permanente da personalidade e dos padrões de relacionamento posteriores, de sorte que as experiências ficam marcadas na herança genética e nos padrões

de vínculo, sendo repassadas para a descendência.⁽²⁾

Além disso, não se evita o encontro entre o abusador e a vítima no ambiente forense, circunstância que contribui para reacender o conflito e a ambivalência de seus sentimentos, pois, em muitos casos, nutre forte apego ao abusador, com quem mantém vínculos parentais significativos. Além disso, por si só, espaços públicos como Fóruns, Delegacias de Polícia, Tribunais, Hospitais para perícias, não são considerados ambientes adequados, em especial para crianças.

Não raro também há uma transferência para a vítima da responsabilidade pelo ocorrido ou pelas consequências da revelação, convencendo-a de que a culpa é sua pela colocação do familiar na cadeia, levando-a a concluir terem os parentes o direito de ficar magoados com ela.

Felizmente, há soluções mais preocupadas com as condições da vítima de violência sexual, em especial a criança, como o Depoimento sem Dano, que consiste na oitiva do menor em uma sala especial, por psicólogos, acompanhados pelo magistrado e pelas partes, cuja interação se dá por meio de intercomunicadores com os primeiros, permitindo que o juiz formule perguntas aos técnicos, que as farão à criança.

Enquanto essa técnica procedimental não se populariza no Judiciário, a auxiliar o julgador sobre o valor da narrativa da vítima, há a Equipe Técnica Multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica, composta por Psicólogos e Assistentes Sociais, cuja função é traçar um panorama da família. Tal trabalho técnico tem por escopo avaliar fatores que muitas vezes não são abordados durante a instrução criminal, com a isenção de que dispõem.

Na verdade, nos casos de violência intrafamiliar, os integrantes do sistema de Justiça precisam perceber que apenas uma postura diferenciada e criativa, baseada necessariamente na colaboração de outras ciências, e ainda a ser construída, será capaz de dar respostas aptas a dirimir conflitos dessa natureza.

Já tarda questionamento sobre revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto às formas de proceder no que se refere à oitiva de menores, em especial no âmbito da Justiça Criminal, em atenção

ao princípio de atendimento ao melhor interesse da criança. Família, sociedade e poder público são responsáveis pela garantia de inúmeros direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. Conciliar o direito à convivência familiar com o direito ao respeito e à dignidade de que são detentores seus integrantes, em especial as crianças, quando a violência sexual aflora, constitui tarefa desafiadora que somente com uma postura interdisciplinar, dotada de diálogo constante e dialético com outras ciências, pode-se obter.

Referências bibliográficas

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, oitiva da criança e a prova da materialidade. Revista dos Tribunais. v. 852. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, personalidade e dignidade (ensaio de uma qualificação)*. 2003. Tese (Livre-docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. Revista dos Tribunais. v. 857. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- SICHES-RECASENS, Luis. *Actes du Congrès Mondial de Philosophie du Droit et de Philosophie Sociale – La Logique Matérielle du Raisonnement Juridique*. Belgique, 1971.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Notas

- (1) ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 17.
- (2) AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 125.

Rafaela Caldeira Gonçalves

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo.
Mestranda em Direitos Humanos na PUC-SP (Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo).

Práticas pedagógicas feministas e criminologia crítica: liberdade, transgressão e educação

Ana Gabriela Braga e Camila Cardoso de Mello Prando

Provocadas pelo ofício de professoras e inspiradas por **bell hooks**⁽¹⁾ – especialmente em *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade* (2013) –, juntamo-nos para ensaiar reflexões acerca dos fundamentos das práticas pedagógicas feministas nos espaços das salas de aula.

As práticas pedagógicas propostas pela autora têm como base a interação entre pedagogias anticolonialista, crítica e feminista, “cada uma das quais ilumina as outras” e implicam “questionar as parcialidades que reforçam o sistema de dominação” (2013, p. 20), que “silenciam as vozes de indivíduos dos grupos marginalizados” (2013, p. 110).

Desde nosso lugar de fala – enquanto professoras universitárias, criminólogas e feministas – os temas da liberdade e da transgressão produzem um desdobramento para além do campo pedagógico: eles se inscrevem no nosso próprio campo de conhecimento e ganham relevância quando encarados desde considerando nossa posição de criminólogas críticas que lutam pela construção de uma sociedade democrática que necessita destruir os muros de segregação, sejam os da prisão, sejam os da academia.

As perspectivas críticas criminológicas têm em comum a proposta de construir uma teoria engajada, na qual ciência e militância não são

compreendidas como antíteses, mas como experiências indissociáveis – embora distintas – e em permanente diálogo. Da mesma forma, o pensamento e, principalmente, o movimento feminista têm provocado fissuras no projeto de revestir a produção científica de neutralidade e objetividade (hooks, 2013, p. 91).

Inspiradas em práticas pedagógicas feministas, este texto é uma primeira aproximação entre o campo da criminologia e das epistemologias feministas aplicadas aos processos de ensino e aprendizagem. Nossa proposta é a de que a interação entre o campo criminológico e feminista seja interpelada desde o seu modo de dizer e ensinar a criminologia e o direito penal.

Dos corpos do controle aos corpos do saber na academia

“Para além do pensamento crítico é importante que entremos na sala de aula ‘inteiras’, não como espíritos desencarnados” (hooks, 2013, p. 255).

Somos convocadas a responder a uma demanda de nosso tempo histórico na constituição de outra universidade, interpelada a partir da sua margem e pelos que habita(va)m à margem. Novos sujeitos e suas vivências, antes radicalmente apartados dos espaços de poder

da academia, têm nos questionado diariamente sobre seus lugares silenciados, sobre o sequestro de seus saberes e de seus modos de dizer. As políticas de cotas raciais e sociais, bem como as novas configurações de mobilidade social, têm reconfigurado – ainda timidamente – a composição atual das universidades.⁽²⁾

Posicionalidades apagadas surgem agora produzindo desconfortos no campo do direito, habituado a não ter sua validade científica questionada. Nas últimas décadas, o espaço da academia, em especial das Faculdades de Direito, até então composto hegemonicamente por homens brancos, passa a ser ocupado por outros corpos, que começam a disputar lugares antes negados, o que nos desafia a sair de um lugar supostamente universal do saber.

Na divisão política e epistemológica entre corpo e mente (GROSZ, 2000), a mente aparece como lugar privilegiado e desencarnado do conhecimento, o qual tem sido espaço de apropriação masculina e branca, em especial nos campos de saber e poder do direito. Por outro lado, o corpo é o lugar subalternizado das mulheres brancas – em alguma medida –, e das populações negras e indígenas – especialmente. Nessa equação, é suposto que as mentes, liberadas pelo tempo não despendido nas tarefas de cuidado e nos trabalhos braçais-corporais, sejam aquelas que produzem o conhecimento sobre os corpos que trabalham, que cuidam, que cumprem pena. A constituição epistemológica entre sujeito e objeto do conhecimento se consolida pelo atravessamento dessa distribuição de poder e de saber de forma desigual entre os corpos.

Enfrentar e subverter a dicotomia corpo e mente, bem como a relação entre sujeito e objeto do conhecimento, é uma tarefa que ainda se está por construir no campo criminológico crítico. Essa tarefa tem sido provocada de modo mais sistemático nos últimos anos, quando os corpos do controle e objetos do saber criminológico passaram a ocupar os espaços institucionais de saber e a questionar seus lugares de objeto do conhecimento, bem como o sequestro de suas falas pelos aparatos formais de produção de conhecimento.

O desafio que carrega a crítica criminológica, como parte de seu legado político de engajamento e enfrentamento das violências e como reflexão epistêmica de sua produção, precisa ser encarado sob diversas dimensões. E uma delas é a dimensão da prática pedagógica.

Segundo bell hooks, “a noção tradicional de estar na sala de aula é de um professor atrás de uma escrivaninha ou em pé à frente de uma classe, imobilizado. Estranhamente isso lembra o corpo de conhecimento firme e imóvel que integra a imutabilidade da própria verdade” (2013, p. 184). De uma verdade anunciada desde um lugar de experiências e perspectivas privilegiadas que são apagadas, descorporificadas, para serem tomadas como um lugar universal.

A compartimentalização mente-corpo reforça a oposição público-privado, a elaboração teórica e o estar no mundo (hooks, 2013, p. 29). No entanto, é o corpo vivo, relacional, limitado, contextualizado, presentificado em sala de aula que desafia à reflexão e as bases de produção do conhecimento. Logo, as práticas pedagógicas engajadas do campo criminológico precisam encontrar o lugar da distribuição da fala, dos relatos das experiências e da escuta que leva a sério os repertórios dos corpos que falam aquilo que não é parte do catálogo dos que dizem a ciência criminológica.

A valorização da experiência: a subversão da dicotomia entre emoção e razão na sala de aula

“Reconhecendo a subjetividade e os limites de identidade, rompemos essa objetificação tão necessária numa cultura de dominação” (hooks, 2013, p. 186).

Emoção e razão é o duplo que corresponde à cisão entre corpo e mente na produção do conhecimento moderno ocidental. Se na produção científica a subordinação e exclusão da emoção do terreno da ciência têm importantes implicações (HARDING, 1993), também no espaço de aprendizagem e ensino elas repercutem nas distribuições de fala e validação de conhecimento.

A emoção costuma estar associada, nas salas de aula, ao lugar da desrazão, da falta de seriedade e da ausência de rigor acadêmico. E

nesse contexto as falas que se anunciam desde o lugar da experiência são escutadas como opostas ao lugar universal da mente e da razão – supostamente desincorporada – do docente em sala de aula. Nos tempos atuais de recomposição da população universitária, a crítica produzida por grupos hegemônicos aos relatos de experiência em sala de aula surge também como uma crítica ao essencialismo das políticas identitárias e aos supostos efeitos de exclusão e silenciamentos produzidos.

O que se silencia, no entanto, é o fato de estratégias essencialistas serem postas na prática pedagógica tradicional em que o professor é o sujeito ficcionalmente desincorporado que fala a partir da abstração e da razão. Tais essencialismos, no entanto, estão amparados – diversamente dos usos dos grupos marginalizados – “por estruturas de dominação institucionalizadas que não o criticam nem o restringem” (hooks, 2013, p. 112).

A tarefa de uma pedagogia engajada é reconhecer que as práticas tradicionais se valem muitas vezes – sem nomear – de estratégias essencialistas para silenciar grupos marginalizados e subalternos em sala de aula. E daí promover práticas pedagógicas em que a “paixão da experiência” (hooks, 2013, p. 123) não seja negada como parte do processo de aprendizagem, mas que seja tomada criticamente, levada a sério, e que componha junto ao conhecimento teórico uma troca intensa em uma comunidade de saber.

O reconhecimento da experiência – não essencialista – na promoção das práticas pedagógicas é uma forma de enfrentar a reinscrição de violência e dominação no contexto da produção discursiva, de resistir. São agora os corpos que falam, que experienciam, que sentem, que refletem, os que põem à prova as teorias pretensamente universais.

No campo criminológico esse enfrentamento tem uma especial importância porque é capaz de subverter a relação entre sujeito e objeto de conhecimento. São os corpos do controle penal, inseridos nos regimes de poder capitalista, patriarcal e racial, que desde suas experiências e as reflexões delas advindas – e para além delas – interpellam os dogmas criminológicos e reivindicam participar do processo de produção de conhecimento a ser validado institucionalmente.

Militantes e teóricas envolvidas com o pensamento feminista “sempre reconheceram a legitimidade de uma pedagogia que ousa subverter a cisão entre mente e corpo e nos permite estar presentes por inteiro, e conseqüentemente, com todo o coração, na sala de aula” (hooks, 2013, p. 256). E é a partir de nossos corpos e corações pulsantes que propomos pensar novas articulações entre liberdade, transgressão e educação.

Referências bibliográficas

- GROSZ, Elisabeth. Corpos Reconfigurados. *Cadernos Pagu*, n. 14, p. 45-86, 2000.
- HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista de Estudos Feministas*, n. 1, p. 7-31, 1993.
- hooks, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo Martins Fontes, 2013.
- SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). *O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)*. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais, 2013.

Notas

- (1) Pseudônimo de Gloria Watkins. Denominado por ela de sua “voz de escritora”, assinado sempre com iniciais em forma minúscula, forma seguida no presente texto.
- (2) Acerca do impacto das cotas nas universidades brasileiras ver SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). *O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)*. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais, 2013.

Ana Gabriela Braga

Professora Doutora de Criminologia e Direito Penal (Unesp).

Camila Cardoso de Mello Prando

Professora Doutora de Criminologia e Direito Penal (UnB).



PROGRAME-SE PARA OS EVENTOS DO IBCCRIM!



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO PENAL
IBCCRIM-COIMBRA**

De maio a julho
(às quartas, quintas e sextas)



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO PENAL ECONÔMICO
IBCCRIM-COIMBRA**

De agosto a novembro
(às quartas, quintas e sextas)

**22º SEMINÁRIO INTERNACIONAL
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**

De 23 a 26 de agosto

Amplie e atualize seu conhecimento!

Disponíveis nas modalidades presencial e a distância, os Cursos de Pós-Graduação do IBCCRIM possuem temas atuais e são ministrados por renomados palestrantes nacionais e internacionais!

Acompanhe o IBCCRIM nas redes sociais e fique por dentro da abertura de inscrições e dos demais eventos que acontecem durante o ano!

